

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



64.º volume

2006

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**64.º volume
2006
(Janeiro a Abril)**

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 258/06

DE 18 DE ABRIL DE 2006

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das seguintes normas do decreto legislativo regional que "Define o regime de afixação ou inscrição de mensagens de publicidade e propaganda na proximidade das estradas regionais e nos aglomerados urbanos", aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 7 de Março de 2006: *a)* da norma constante do n.º 1 do artigo 3.º, na medida em que proíbe a afixação ou inscrição de propaganda fora dos aglomerados urbanos em quaisquer locais onde a mesma seja visível das estradas regionais; *b)* da norma que se extrai da conjugação do n.º 2 do artigo 3.º com o n.º 1 do artigo 5.º, na medida em que proíbe a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda, na área de cada município, em espaços e lugares públicos, fora dos locais necessariamente disponibilizados para o efeito pelas câmaras municipais; *c)* da norma constante do n.º 3 do artigo 3.º, na medida em que estatui que as proibições anteriormente referidas abrangem a manutenção e a instalação dos respectivos suportes de propaganda; *d)* da norma constante do artigo 13.º, na medida em que tipifica e pune como contra-ordenação a afixação e inscrição de propaganda e a manutenção e instalação dos respectivos suportes, em violação das proibições decorrentes das normas declaradas inconstitucionais.

Processo: n.º 333/06.

Plenário.

Requerente: Representante da República para a Região Autónoma da Madeira.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — A competência legislativa das regiões autónomas depende de, contendo-se a legislação no "âmbito regional", as matérias em causa estarem enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo e não estarem reservadas aos órgãos de soberania.

- II — Resulta inquestionável da jurisprudência do Tribunal Constitucional que não só uma determinada caracterização do direito de liberdade de expressão, mas também a propaganda (nomeadamente, mas não apenas, a propaganda política), é uma forma de expressão do pensamento abrangida pelo âmbito de protecção do artigo 37.º da Constituição.

III — Decorre da jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto ao sentido e alcance da reserva de lei em matéria de "direitos, liberdades e garantias" e, particularmente, em matéria de liberdade de expressão, que esta matéria se situa naquele nível, mais exigente, em que a regulamentação legislativa é integralmente reservada à Assembleia da República; tudo o que seja matéria legislativa, e não apenas as restrições do direito em causa, há-de constar de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei parlamentarmente autorizado.

ACÓRDÃO N.º 262/06

DE 27 DE ABRIL DE 2006

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do artigo 1.º do decreto legislativo regional que altera o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de Janeiro, aprovado em 22 de Março de 2006, na parte em que dá nova redacção aos artigos 17.º, n.ºs 1 e 7, 28.º e 29.º e não se pronuncia pela inconstitucionalidade do artigo 1.º do decreto legislativo regional, na parte em que dá nova redacção ao artigo 71.º, n.º 1.

Processo: n.º 358/06.

Plenário.

Requerente: Representante da República para a Região Autónoma da Madeira.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I — Considerando que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira passou a poder desenvolver para o âmbito regional as leis de bases do sistema de ensino (matéria que se inscreve na reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República), importa apreciar se as normas *sub iudicio* respeitam as opções político-legislativas fundamentais respeitantes à matéria do sistema de ensino.
- II — As normas em causa e que importa confrontar com os artigos que integram o Capítulo VI da Lei de Bases do Sistema Educativo podem agrupar-se, face à inserção sistemática respectiva e ao seu conteúdo, considerando, por um lado, o procedimento de selecção do Conselho Executivo ou Director, por outro, a designação do Conselho Executivo na impossibilidade de selecção do mesmo, e finalmente, a designação da Comissão Executiva Instaladora.
- III — As normas relativas ao procedimento de selecção do conselho executivo ou director não respeitam uma das opções político-legislativas fundamentais consagradas na Lei de Bases do Sistema Educativo – a eleição democrática dos órgãos que asseguram a direcção dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário, o que gera um vício de inconstitucionalidade orgânica.

- IV — Consequentemente, são também inconstitucionais as normas relativas à designação do Conselho Executivo na impossibilidade da selecção do mesmo.

- V — Quanto à norma relativa à designação da Comissão Executiva Instaladora dada a natureza excepcional e necessariamente transitória das situações que levam à sua designação não valem aqui as exigências contidas na norma em causa da Lei de Bases do Sistema Educativo não obstante caber a esta Comissão assegurar a direcção dos estabelecimentos de ensino em fase de instalação.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA DA
CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 23/06

DE 10 DE JANEIRO DE 2006

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código, na medida em que prevê, para a caducidade do direito de investigar a paternidade, um prazo de dois anos a partir da maioridade do investigador.

Processo: n.º 885/05.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

Acolhe a fundamentação do juízo de inconstitucionalidade carreada no Acórdão n.º 486/04, confirmada pelo Acórdão n.º 11/05 e sufragada pelas Decisões Sumárias n.os 114/05 e 288/05.

ACÓRDÃO N.º 27/06

DE 10 DE JANEIRO DE 2006

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, conjugada com o artigo 411.º do Código de Processo Penal, quando dela decorre que, em processo contra-ordenacional, o prazo para o recorrente motivar o recurso é mais curto do que o prazo da correspondente resposta.

Processo: n.º 883/05.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

Acolhe a fundamentação do juízo de inconstitucionalidade da interpretação normativa em causa, constante do Acórdão n.º 462/03 e acolhida nas Decisões Sumárias n.os 284/04 e 318/05 – a qual, após a revisão constitucional de 1997, se pode filiar também no n.º 4 do artigo 20.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 34/06

DE 11 DE JANEIRO DE 2006

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, interpretado no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes do trabalhador/sinistrado, nos casos em que estas incapacidades excedam 30%, e limita os efeitos da inconstitucionalidade, para que se produzam apenas a partir da publicação desta decisão no *Diário da República*, exceptuando, porém, os casos em que a remição da pensão se encontre pendente de impugnação judicial ou seja ainda susceptível dessa impugnação.

Processo: n.º 884/05.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal acolhe no presente pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, a fundamentação sufragada no Acórdão n.º 56/05 (para o qual remete) e nas Decisões Sumárias n.ºs 234/05 e 247/05.
- II — Porém, entende, por razões de segurança jurídica, que, salvo para os casos em que a remição da pensão se encontre pendente de impugnação judicial ou seja ainda dela susceptível, se justifica a limitação dos efeitos da inconstitucionalidade, de modo a que se produzam apenas a partir da publicação do Acórdão no *Diário da República*.

ACÓRDÃO N.º 63/06

DE 24 DE JANEIRO DE 2006

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante dos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º do Regulamento da Contribuição Especial anexo ao Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março, na interpretação segundo a qual, sendo a licença de construção requerida antes da entrada em vigor deste diploma, seria devida a contribuição especial por este instituída que, assim, incidiria sobre a valorização do terreno ocorrida entre 1 de Janeiro de 1994 e a data daquele requerimento.

Processo: n.º 392/05.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — A consideração do princípio da proibição da retroactividade dos impostos – consagrado no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição e fundado, em geral, no princípio da protecção da confiança, inerente à ideia de Estado de direito democrático, e no princípio da capacidade contributiva – justifica a relevância atribuída nos acórdãos-fundamento (os Acórdãos n.ºs 81/05, 137/05 e 138/05) ao acto voluntário através do qual (e ao momento em que) é requerido o licenciamento de construção ou de obra.
- II — A interpretação normativa dos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º do Regulamento da Contribuição Especial anexo ao Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março – segundo a qual, sendo a licença de construção requerida antes da entrada em vigor deste diploma, seria devida a contribuição especial por esta instituída que, assim, incidiria sobre a valorização do terreno ocorrida entre 1 de Janeiro de 1994 e a data daquele requerimento – conduz ao pagamento retroactivo de um imposto, contrariando, por isso, o disposto no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 130/06

DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Não declara a inconstitucionalidade da norma contida no n.º 5 do artigo 19.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2005, de 15 de Abril, referente à “Audição das Regiões Autónomas”.

Processo: n.º 451/05.

Plenário.

Requerente: Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal entende que o preceito questionado tem natureza normativa: o Regimento do Conselho de Ministros, no qual se encontra o preceito questionado, foi aprovado por uma Resolução do Conselho de Ministros; acresce que a norma concretamente questionada prevê o momento de audição das regiões autónomas, em determinados casos especiais, pelo que a norma emitida pelo Governo sobre esta matéria projecta-se na esfera de poderes dos órgãos próprios de governo das regiões autónomas, consubstanciando uma imposição heterónoma à vontade desses órgãos e produzindo, assim, efeitos externos.
- II — A questão de constitucionalidade em apreciação passa por saber se, nos casos em que o direito de audição das regiões autónomas abrange a globalidade do diploma projectado, uma audição dos órgãos regionais efectuada nos termos da norma *sub iudicio*, carece de qualquer efeito útil; o que dependerá de saber se a aprovação na generalidade de um projecto pelo Conselho de Ministros assume carácter definitivo ou irreversível, em termos de a posterior audição não poder já alterar, ou mesmo anular, o mencionado projecto.
- III — A distinta natureza dos órgãos de soberania - Assembleia da República e Governo - e dos princípios que regem o respectivo funcionamento, bem como as particularidades do faseamento procedimental constante dos correspondentes Regimentos, não permitem uma transposição das soluções

encontradas no quadro regimental da Assembleia para o quadro regimental do Governo.

- IV — A interpretação da norma em causa, quando admite, em casos especiais, a aprovação na generalidade dos projectos pelo Conselho de Ministros, sem a audição dos órgãos das regiões autónomas, mas faz sustar a aprovação final até ao transcurso do prazo de audição posteriormente promovida, só tem sentido útil no pressuposto de que, até esta aprovação final, tudo é ainda ponderável e discutível, incluindo a pronúncia das regiões autónomas sobre matérias respeitantes à decisão de legislar e aos princípios e sistema do projecto em causa, podendo reiniciar-se a discussão à luz dos novos dados trazidos pela participação das regiões.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 3/06

DE 3 DE JANEIRO DE 2006

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 77.º, 78.º e 56.º, n.º 1, do Código Penal, interpretadas no sentido de que, ocorrendo conhecimento superveniente de uma situação de concurso de infracções, na pena única a fixar pode não ser mantida a suspensão da execução de penas parcelares de prisão, constante de anteriores condenações.

Processo: n.º 904/05.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO

- I — Para a punição do concurso de infracções, o legislador português optou pelo sistema da pena conjunta, de acordo com o princípio da exasperação ou agravação: a pena aplicável ao concurso tem como limite mínimo a mais elevada das penas aplicadas aos vários crimes e como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos de prisão e 900 dias de multa.
- II — Ocorrendo conhecimento superveniente da situação de concurso, o legislador optou pela aplicação do mesmo sistema, através da imposição de uma "pena única", em detrimento da possibilidade de adoptar um sistema de acumulação material de penas.
- III — O entendimento de que, ocorrendo conhecimento superveniente de uma situação de concurso de infracções, na pena única a fixar pode não ser mantida a suspensão da execução de penas parcelares de prisão, constante de anteriores condenações (mesmo que transitadas em julgado, mas desde que as respectivas penas ainda não estejam cumpridas, prescritas ou extintas), não viola o princípio do juiz natural (com o argumento de a fixação da pena única, da competência do tribunal da última condenação, implicar a "revogação" da suspensão da execução da pena de prisão, para a qual era competente o tribunal da execução desta pena), pois, para o aludido entendimento, do que se trata é de proceder à efectivação do cúmulo jurídico e o

tribunal para tal competente (o da última condenação) encontra-se pré-determinado na lei.

- IV — O mesmo entendimento não viola o princípio do contraditório, pois a lei, no caso de conhecimento superveniente de uma situação de concurso de infracções, impõe a realização de uma audiência do tribunal especificamente para esse efeito, com presença obrigatória do defensor, determinando o tribunal os casos em que também o arguido deve estar presente.
- V — Embora não esteja explicitamente previsto na Constituição, o princípio da intangibilidade do caso julgado é inerente ao princípio do Estado de direito na sua dimensão de princípio de garantia de segurança e certeza jurídicas; não se trata, porém, de princípio absoluto, embora o legislador não seja inteiramente livre, quer na escolha dos mecanismos susceptíveis de modificar uma decisão judicial que a própria lei já considerara definitiva, quer na selecção das decisões susceptíveis de constituírem caso julgado.
- VI — Segundo a interpretação normativa questionada, a hipótese de uma pena de prisão suspensa na sua execução, anteriormente aplicada a um dos crimes em concurso, vir a perder autonomia e a ser englobada na pena única correspondente ao concurso supervenientemente conhecido, constitui, a par das hipóteses previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 56.º do Código Penal, um caso em que é legalmente admitido "revogar" ou "não manter" a suspensão, pelo que ou nem sequer constituiria violação de caso julgado, atenta a conatural provisoriedade da suspensão da execução da pena de prisão, ou estaria materialmente fundada em ponderosas razões de política criminal, que privilegiam (por considerada mais justa face ao critério da culpa e às preocupações de prevenção em que se funda o sistema punitivo), o sistema da pena conjunta, em detrimento do sistema da acumulação material.
- VII — O aludido entendimento também não viola o princípio da necessidade das penas, quer pela última razão exposta, quer porque a decisão (final) de manter, ou não, a suspensão da execução da pena de prisão assenta justamente num juízo, reportado à pena única e atendendo à situação do condenado no momento dessa última decisão, sobre a adequação e suficiência, face às finalidades da punição, da simples censura do facto e da ameaça da prisão.

ACÓRDÃO N.º 4/06

DE 3 DE JANEIRO DE 2006

Não julga inconstitucional a interpretação conjugada das normas dos artigos 126.º, n.º 3, 187.º, n.º 1, 188.º, n.ºs 1 a 4, e 189.º do Código de Processo Penal, no sentido de que - desde que adequadamente assegurado o acompanhamento judicial da efectivação da operação - o prazo de duração das intercepções se conta a partir da data do início da sua efectivação, não é exigível a imediata elaboração de autos de início de gravação, nem de auto de gravação das intercepções após a gravação de cada uma das conversações interceptadas, nem a fixação de um prazo máximo rígido entre o fim da gravação (ou de fases dela) e a apresentação ao juiz do respectivo auto, e de que não é imposta a imediata desmagnetização das gravações das intercepções consideradas sem interesse pelo juiz; e não julga inconstitucional a interpretação das disposições conjugadas dos artigos 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, e 187.º a 190.º do Código de Processo Penal, que não considera ferida de nulidade a recolha de imagens e voz que, apesar de ter sido judicialmente autorizada sem fixação expressa do prazo de duração, se processou e terminou sempre com efectivo e atempado controlo judicial da execução da operação.

Processo: n.º 665/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — O n.º 4 do artigo 34.º da Constituição permite, embora com carácter de excepcionalidade, a ingerência das autoridades públicas nas telecomunicações, impondo directamente como limitação tratar-se de matéria de processo criminal e submetendo-a a reserva de lei (mas não a sujeitando explicitamente a reserva de decisão judicial, como fizera no precedente n.º 2 quanto à entrada no domicílio dos cidadãos).
- II — Representando a intercepção e gravação de conversações telefónicas uma restrição a um direito fundamental, esta restrição deve limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, sem jamais diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais (artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição).

- III — No presente caso, não se questionando o respeito dos requisitos elencados no n.º 4 do artigo 34.º da Constituição (as intercepções foram determinadas no âmbito de um processo criminal visando a investigação de ilícitos que constam da enumeração legal dos crimes relativamente aos quais é lícito o uso deste meio de obtenção de prova, e todas elas foram, aliás, previamente objecto de autorização judicial), a eventual inconstitucionalidade das interpretações normativas impugnadas, todas elas reportadas aos termos em que se terá processado o acompanhamento judicial da execução da operação, apenas pode assentar em violação do princípio da proporcionalidade aplicável às restrições dos direitos, liberdades e garantias.
- IV — Tem o Tribunal Constitucional entendido que a especial danosidade da intromissão traduzida pela intercepção telefónica impõe uma intervenção substancial do juiz no decurso da mesma, através de um acompanhamento contínuo e próximo temporal e materialmente da fonte, acompanhamento esse que comporte a possibilidade real de, em função do decurso da escuta, ser mantida ou alterada a decisão que a determinou, sublinhando, contudo, que o exigente critério assumido não significa que toda a operação de escuta tenha de ser materialmente realizada pelo juiz, posição que corresponderia a uma visão maximalista, que o Tribunal não subscreve. O que se exige é, pois, um acompanhamento próximo e um controlo do conteúdo das conversações, com uma dupla finalidade: *(i)* fazer cessar, tão depressa quanto possível, escutas que se venham a revelar injustificadas ou desnecessárias; e *(ii)* submeter a um "crivo" judicial prévio a aquisição processual das provas obtidas por esse meio.
- V — Não é inconstitucional a interpretação conjugada das normas dos artigos 126.º, n.º 3, 187.º, n.º 1, 188.º, n.ºs 1 a 4, e 189.º do Código de Processo Penal, no sentido de que:
- a)* o prazo de duração das intercepções se conta a partir da data do início da sua efectivação, e não da data do despacho judicial que as autorizou, mostrando-se a dilação entre as duas datas justificada por dificuldades técnicas e de comunicação entre as diversas entidades envolvidas;
- b)* não é imposta a imediata elaboração de autos de início de gravação, acrescendo que, no caso em análise, estes autos (aliás, legalmente não previstos) foram elaborados com dilações, justificadas por razões de ordem técnica, que não afectaram o acompanhamento judicial da operação;
- c)* não é imposta a imediata elaboração de auto de gravação das intercepções após a gravação de cada uma das conversações interceptadas, não se podendo considerar como implicando um intolerável descontrolo judicial da operação a fixação em 60 dias da duração máxima dos períodos de escuta autorizados, mesmo que acoplada ao entendimento de que, se nada for judicialmente determinado em sentido contrário, é no termo de cada período de escuta, e não logo a seguir a cada conversação interceptada, que deve ser elaborado o auto de gravação;
- d)* não é exigível a fixação de um prazo máximo rígido entre o fim da gravação (ou de fases dela) e a apresentação ao juiz do respectivo auto (cuja elaboração, após as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, por ter de conter a indicação, pelo órgão de polícia criminal, das passagens consideradas relevantes para a prova, se tornou mais complexa e morosa), desde que os sucessivos prazos, quer entre os períodos de intercepções e as datas de elaboração dos correspon-

dentes autos, quer entre estas datas e as datas de apresentação aos juizes de instrução criminal, quer entre estas últimas e as audições pessoais a que estes juizes procederam não se mostrem de tal forma dilatados que se possa questionar o respeito pela exigência do referido acompanhamento judicial, constitucionalmente exigível;

e) não é imposta a imediata desmagnetização das gravações das intercepções consideradas sem interesse pelo juiz, devendo, pelo contrário, considerar-se constitucionalmente inadmissível a privação da possibilidade de o arguido, as pessoas escutadas e a acusação virem a requerer a transcrição de passagens das gravações não seleccionadas pelo juiz, quer por entenderem que as mesmas assumem relevância própria, quer por se revelarem úteis para esclarecer ou contextualizar o sentido de passagens anteriormente seleccionadas.

VI — Não é inconstitucional a interpretação das disposições conjugadas dos artigos 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, e 187.º a 190.º do Código de Processo Penal, que não considera ferida de nulidade a recolha de imagens e voz que, apesar de ter sido judicialmente autorizada sem fixação expressa do prazo de duração, se processou e terminou sempre com efectivo e atempado controlo judicial da execução da operação.

ACÓRDÃO N.º 5/06

DE 3 DE JANEIRO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do artigo 109.º, n.º 1, Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, enquanto condiciona o uso do processo de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias à impossibilidade ou insuficiência, nas circunstâncias do caso, para o asseguramento do exercício, em tempo útil, de um direito, liberdade ou garantia, do decretamento provisório de uma providência cautelar.

Processo: n.º 912/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — O processo de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias, regulado nos artigos 109.º a 111.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, é um meio processual principal que se aplica perante situações de urgência na obtenção de uma decisão definitiva de mérito, que imponha à Administração a adopção de uma conduta, positiva ou negativa, considerada indispensável para assegurar o exercício, em tempo útil, de um direito, liberdade ou garantia.
- II — Da parte final do n.º 1 do referido artigo 109.º - que condiciona a admissibilidade do uso do processo de intimação à impossibilidade ou insuficiência, para a apontada finalidade, do decretamento provisório de uma providência cautelar - resulta a subsidiariedade daquela figura face aos meios cautelares, de acordo com um critério que radica essencialmente na adequação, perante a situação concreta, de uma sentença provisória ou de uma sentença de mérito definitiva.
- III — Assumindo natureza provisória a pretensão deduzida pelo requerente no processo de intimação (a intimação da entidade requerida para se abster de executar uma garantia bancária até ao trânsito em julgado da decisão judicial a proferir na acção administrativa especial em que foi impugnada a deliberação que determinara a reposição de quantia tida por indevidamente recebida), para a tutela da sua posição subjectiva eram suficientes e adequados os meios processuais de acção administrativa especial acoplada a

providência cautelar, no âmbito da qual podia ser requerido decretamento provisório da providência, nos termos do artigo 131.º, n.º 1, do citado Código, meios processuais que o interessado efectivamente utilizou, embora sem sucesso quanto aos últimos.

- IV — Neste contexto, a interpretação normativa acolhida na decisão recorrida, aliás em perfeita consonância com a literalidade do preceito legal, no sentido da inadmissibilidade do uso do processo de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias, não viola os direitos constitucionais de acesso aos tribunais e de tutela jurisdicional efectiva, direitos estes que são satisfeitos pela previsão legal de mecanismos processuais que possibilitem, de modo adequado e suficiente, aos interessados a defesa dos seus direitos perante os tribunais, mas obviamente não asseguram a todos eles o sucesso nas suas pretensões.

ACÓRDÃO N.º 17/06

DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 411.º, n.º 1, e 412.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que o prazo de interposição de recurso penal em que se questione a decisão da matéria de facto e em que se procedeu a gravação da prova produzida em audiência se conta da data em que o arguido, agindo com a diligência devida, podia ter acesso ao suporte material da prova gravada, e não da data em que foi disponibilizada a transcrição dessa gravação.

Processo: n.º 383/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — O critério seguido na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a constitucionalidade de normas relativas ao início do prazo para apresentação do requerimento de interposição de recurso em processo penal, que deve, por regra, conter a respectiva motivação (ou ao início do prazo para apresentação da motivação do recurso, quando esta possa ser posterior à interposição, como sucede no caso de interposição, por simples declaração na acta, de recurso de decisão proferida em audiência), tem sido o de que tal prazo só se pode iniciar quando o arguido (assistido pelo seu defensor), actuando com a diligência devida, ficou em condições de ter acesso ao teor, completo e inteligível, da decisão impugnada, e, nos casos em que pretenda recorrer também da decisão da matéria de facto e tenha havido registo da prova produzida em audiência, a partir do momento em que teve (ou podia ter tido, actuando diligentemente) acesso aos respectivos suportes, consoante o método de registo utilizado (escrita comum, meios estenográficos ou estenotípicos, gravação magnetofónica ou audiovisual).
- II — Não viola o direito ao recurso em processo penal, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, o entendimento de que o prazo de interposição de recurso em que se questione a decisão da matéria de facto e em que se procedeu a gravação magnetofónica da prova produzida em audiência se conta da data em que o arguido, agindo com a diligência devida, podia ter acesso ao suporte material da prova gravada, e não da data em que foi disponibilizada a transcrição dessa gravação; na verdade, a transcrição tem

por finalidade facilitar ao tribunal superior a apreciação, nos limites do recurso, da prova documentada, e já não habilitar o recorrente a elaborar a sua motivação, pois para este efeito lhe basta, para lá da assistência e intervenção em toda a audiência de julgamento e do conhecimento do teor integral da decisão condenatória, o acesso às gravações da prova produzida, sendo, aliás, em relação a estes suportes técnicos, e não à sua posterior transcrição, que devem ser feitas as especificações exigidas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 3 do artigo 412.º do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO N.º 18/06

DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma obtida por interpretação conjugada dos artigos 175.º, n.ºs 2, 3 e 4, e 176.º do Código Civil, segundo a qual apenas é admissível o voto por procuração nas deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva, estando o voto por procuração vedado nas deliberações enunciadas nos n.ºs 2 e 3 do art. 175.º do Código Civil.

Processo: n.º 61/05.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — É possível configurar uma pluralidade de razões, cuja detecção e ponderação não se poderão excluir da discricionariedade do legislador, que podem justificar a sua atitude de regulação do modo como poderá ser exercido o direito de voto dos associados - voto presencial ou por procuração - , seja no sentido elegido (nos estatutos da associação em causa), seja em outro.
- II — No presente caso, não se vê que ao legislador ordinário não seja permitido considerar, dentro da sua discricionariedade de prognose e de avaliação, que, estando em causa, numa tal circunstância, a existência da própria pessoa colectiva cujo substrato pessoal os associados integram, se impõe a adopção de um tal meio de exercício do direito de voto, por só desse jeito se poder garantir uma maior participação dos associados e uma maior possibilidade de manifestação da sua vontade e que estes valores são, em tal caso, de sobrepor à vantagem de um melhor esclarecimento dos associados que o voto presencial é susceptível de propiciar.
- III — A norma em causa não deixa de se conter dentro da regulação de aspectos meramente procedimentais do direito fundamental da liberdade de associação e que os termos concretos em que o faz não se afiguram como sendo violadores dos limites estabelecidos no artigo 18.º, n.º 2, da Lei Fundamental, ou seja, como desproporcionados, irrazoáveis ou arbitrários.

ACÓRDÃO N.º 47/06

DE 17 DE JANEIRO DE 2006

Julga inconstitucionais o artigo 40.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, enquanto revoga os artigos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, que prevêm a participação dos trabalhadores nos órgãos sociais de empresas públicas, e o artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 276/2000, de 10 de Novembro, enquanto aprova os novos estatutos da SATA, S.A. e revoga os anteriores, na parte em que prevêm a participação dos trabalhadores nos órgãos sociais desta empresa pública.

Processo: n.º 627/04.

1.ª Secção.

Recorrentes: Região Autónoma dos Açores e particular.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I — No passado, a lei concretizava, relativamente às empresas públicas, o direito consagrado no artigo 54.º, n.º 5, alínea *f*), da Constituição, regulando os órgãos sociais efectivamente abrangidos e qual o número de representantes dos trabalhadores a eleger, ao passo que, no presente, a lei é completamente omissa, no que diz respeito às mesmas empresas públicas.
- II — Do confronto entre o então disposto no Decreto-Lei n.º 260/76, no Decreto-Lei n.º 490/80 e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/88/A e o agora consagrado no Decreto-Lei n.º 558/99 e no Decreto-Lei n.º 276/2000 resulta que o não cumprimento dos artigos 54.º, n.º 5, alínea *f*), e 89.º da Constituição se verifica não propriamente por haver omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis estas normas constitucionais, mas antes porque foram revogadas disposições legais que tornavam tais normas exequíveis.
- III — Assim, na medida em que o novo regime jurídico das empresas públicas e os novos estatutos da empresa pública SATA, S.A. deixaram de prever a participação dos trabalhadores nos órgãos sociais deste tipo de empresas há que concluir pela violação dos artigos 54.º, n.º 5, alínea *f*), e 89.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 58/06

DE 18 DE JANEIRO DE 2006

Julga inconstitucional a norma do artigo 56.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes do trabalhador/sinistrado, nos casos em que estas incapacidades excedam 30%.

Processo: n.º 982/05.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Tendo o estabelecimento de pensões por incapacidade em vista a compensação pela perda de capacidade de trabalho dos trabalhadores devida a infortúnios de que foram alvo no ou por causa do desempenho do respectivo labor, compreende-se que, se uma tal perda não foi por demais acentuada e, assim, não afecta significativamente a continuação do desempenho da sua actividade laboral, se permita que a compensação correspondente à pensão que lhe foi fixada (cujo quantitativo, em regra, de pouco relevo, se degrada com o passar do tempo) possa ser "transformada" em capital, a fim de ser aplicada em finalidades económicas porventura mais úteis e rentáveis do que a mera percepção de uma "renda" anual cujo quantitativo não pode permitir qualquer subsistência digna a quem quer que seja.
- II — Porém, quando em causa estiverem acidentes de trabalho cuja gravidade acentuadamente diminuiu a capacidade laboral do sinistrado e, reflexamente, a possibilidade de auferir salário condigno com, ao menos, a sua digna subsistência, servindo a pensão de complemento à parca (e por vezes nula) remuneração que auferem em consequência da reduzida capacidade de trabalho, então a aplicação de um capital, mesmo que no momento em que é feito aparente ser um investimento adequado, porquanto proporcionador de um rendimento mais satisfatório do que o correspondente à percepção da pensão anual, é sempre algo que, por ser aleatório, comporta riscos.
- III — Neste último tipo de situações, tornar legalmente obrigatória a remição significaria privar o trabalhador da faculdade de ponderar se é menos arris-

cado continuar a receber a pensão e recusar a remição, impondo-lhe a assunção de um risco que, com a extensão que a dimensão normativa admite, torna precário e limita o direito dos trabalhadores a uma justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho.

- IV — Assim, a remição total obrigatória - isto é, independentemente da vontade do beneficiário - de uma pensão vitalícia atribuída por uma incapacidade parcial permanente superior a 30% é inconstitucional por violação do direito à justa reparação por acidente de trabalho, consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea *f*), da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 59/06

DE 18 DE JANEIRO DE 2006

Não julga inconstitucional a dimensão normativa dos artigos 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, alínea c), 410.º, n.º 1, e 423.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, segundo a qual o recurso em matéria de facto decidido pelo Tribunal da Relação implica, não a realização de um novo julgamento, que ignorasse o julgamento realizado em 1.ª instância, mas uma reapreciação da matéria de facto, na qual têm aplicação os princípios da imediação e da oralidade, embora condicionados à natureza própria do meio impugnatório.

Processo: n.º 199/05.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O "julgamento" a efectuar em 2.ª instância está condicionado pela natureza própria do meio de impugnação em causa, isto é, o recurso.
- II — Sustentar que o recurso para o Tribunal da Relação da parte da decisão relativa à matéria de facto devia implicar necessariamente a realização de um novo julgamento, que ignorasse o julgamento realizado em 1ª instância, traduzir-se-ia num sistema de "duplo julgamento" que a Constituição não impõe em nenhum dos seus preceitos.
- III — A decisão recorrida não se fundamenta numa qualquer dimensão normativa que restrinja a aplicação dos princípios da imediação e da oralidade.
- IV — A Constituição refere o direito de recurso e não o direito a uma repetição do julgamento produzido na primeira instância.

ACÓRDÃO N.º 60/06

DE 18 DE JANEIRO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do n.º 6 do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, que exclui a aplicação do disposto nesse artigo quanto à suspensão da execução fiscal quando se trate de "dívidas de recursos próprios comunitários".

Processo: n.º 309/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — A norma do n.º 6 do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, que exclui a aplicação do disposto nesse artigo quanto à suspensão da execução fiscal quando se trate de "dívidas de recursos próprios comunitários", encontra a sua fundamentação na necessidade de, estando em causa execução fiscal de dívidas de recursos próprios comunitários, designadamente direitos aduaneiros, acatar a regra, constitucionalmente aceite, da prevalência da regulamentação comunitária sobre o direito ordinário interno.
- II — Esta regulamentação comunitária compreende, porém, a remissão para a legislação dos Estados membros, designadamente, quanto à designação da autoridade aduaneira competente para apreciar, numa primeira linha, o recurso das decisões ligadas à aplicação da legislação aduaneira, quer da instância (autoridade judiciária ou órgão especializado independente) competente para apreciar uma segunda linha desse recurso e sua tramitação (cf. artigos 243.º, n.º 2, e 245.º do Código Aduaneiro Comunitário).
- III — Assim, apesar da inaplicabilidade directa do regime dos n.ºs 1 a 5 do artigo 169.º do CPPT à suspensão da execução das decisões aduaneiras, assiste ao interessado, caso a autoridade aduaneira competente não tome officiosamente a iniciativa de o fazer, o direito de lhe requerer essa suspensão, em prazo não inferior aos prazos das impugnações administrativa ou contenciosa que no caso caibam, e a fixação de prazo para prestação da garantia (se não for dispensada), prestação de garantia esta que, no caso de já ter

sido instaurada execução, tem o efeito imediato de a suspender; por outro lado, da eventual decisão da autoridade aduaneira de indeferimento desse pedido de suspensão cabe impugnação imediata para os tribunais tributários (uma vez que o recurso administrativo que no caso caiba terá natureza facultativa), no âmbito da qual pode ser salvaguardado o efeito útil do seu eventual provimento.

- IV — Embora a competência do Tribunal Constitucional se cinja à apreciação da constitucionalidade da norma do n.º 6 do artigo 169.º do CPPT, a tomada em consideração dos traços essenciais do sistema que, em substituição do regulado nos precedentes números desse preceito, é aplicável, por força desse n.º 6, à suspensão da execução das decisões aduaneiras, permite concluir que a parcial diferenciação de regimes assenta em fundamentação racional, que afasta a violação dos princípios da igualdade, da "coerência do sistema" e da não discriminação; e, por outro lado, que a imediata impugnabilidade judicial da decisão que indefira o pedido de suspensão da execução da decisão de imposição de direitos aduaneiros, com os efeitos atrás referidos, assegura o respeito dos direitos de acesso aos tribunais e de tutela jurisdicional efectiva, sem afronta aos princípios da proporcionalidade, da justiça e da equidade e sem intolerável postergação dos direitos e garantias dos contribuintes, como os consagrados nos artigos 20.º, n.º 4, e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

ACÓRDÃO N.º 61/06

DE 18 DE JANEIRO DE 2006

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 50.º, n.º 1, do Código Penal e 374.º, n.º 2, e 375.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de não imporem a fundamentação da decisão de não suspensão da execução de pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos.

Processo: n.º 442/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Resulta do artigo 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, na redacção dada pela revisão constitucional de 1997, a imposição de uma obrigação geral de fundamentação, comum a todas as decisões judiciais que não sejam de mero expediente, mantendo-se apenas a remissão para a lei quanto à definição da "forma" (e não também dos "casos", como sucedia na redacção anterior) que ela deve revestir.
- II — No caso de condenação em pena de prisão não superior a três anos, o tribunal tem o poder dever - e não a mera faculdade - de suspender a sua execução, sempre que a ponderação global da personalidade do agente (incluindo as condições da sua vida e a sua conduta anterior e posterior ao crime) e das circunstâncias do caso conduzam à formulação de um prognóstico favorável de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição, pelo que a decisão que a esse respeito venha a ser tomada - seja no sentido da suspensão, seja no sentido da não suspensão - não pode ser considerada como de mero expediente, e muito menos como uma não decisão.
- III — Determinada, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 71.º do Código Penal, qual a medida da pena que se considera adequada, se esta for de prisão de duração não superior a três anos, o tribunal tem de, por força do artigo 50.º, n.º 1, do mesmo Código, decidir, num segundo momento, se suspende, ou não, a sua execução, realizando officiosamente as diligências de prova necessárias para o efeito. E a decisão concreta que vier a ser adoptada quanto à suspensão da execução da pena de prisão não

pode deixar de ser objecto de fundamentação específica (não fungível com a fundamentação da determinação da medida da pena), por imposição do artigo 205.º, n.º 1, da Constituição, quer seja no sentido da suspensão, quer no sentido da não suspensão, sendo, aliás, de salientar que esta última solução, porque contrária à preferência do legislador pelas penas não privativas de liberdade (artigo 70.º do Código Penal), surge como a decisão mais desfavorável para o arguido, pelo que o dever da sua fundamentação até se pode considerar mais premente.

ACÓRDÃO N.º 64/06

DE 24 DE JANEIRO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que não é admissível recurso interposto apenas pelo arguido para o Supremo Tribunal de Justiça de um acórdão da Relação que, confirmando a decisão da primeira instância, o tenha condenado numa pena não superior a oito anos de prisão, pela prática de um crime a que seja aplicável pena superior a esse limite.

Processo: n.º 707/05.

Plenário.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Face à alegada contradição entre os Acórdãos n.º 628/05 e n.º 640/04, o Tribunal entende, por maioria, reafirmar o juízo de não inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 640/04, nos termos e pelos fundamentos dele constantes.
- II — Assim, reitera-se a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a Constituição não impõe um triplo grau de jurisdição ou um duplo grau de recurso, mesmo em Processo Penal. Não se pode, portanto, tratar a questão de constitucionalidade agora em causa na perspectiva de procurar justificação para uma limitação introduzida pelo direito ordinário a um direito de recurso constitucionalmente tutelado.
- III — Também não ocorre uma eventual violação do princípio da igualdade, considerado isolada ou conjugadamente com o direito ao recurso.
- IV — Finalmente, não procede o argumento de que seria constitucionalmente imposto que o arguido soubesse, no momento em que é notificado do acórdão da 2.ª instância, se tem ou não direito de recorrer e em que condições o pode exercer.

ACÓRDÃO N.º 67/06

DE 24 DE JANEIRO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do artigo 281.º do Código de Processo Penal, quer no segmento em que atribui ao Ministério Público o poder de decidir-se, com a concordância do juiz de instrução, pela suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, quer, em conjugação com o artigo 64.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de ser dispensada a assistência de defensor ao arguido no acto em que este é chamado a dar a sua concordância à suspensão provisória do processo.

Processo: n.º 161/05.

Plenário.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — A doutrina aceite pelo Tribunal Constitucional desde o Acórdão n.º 393/89 é perfeitamente transponível para a crítica que a decisão recorrida faz à violação da reserva de jurisdição e do princípio da independência dos tribunais pela posição em que o juiz de instrução é colocado face ao entendimento do Ministério Público de utilizar o mecanismo instituído pelo artigo 281.º do Código de Processo Penal.
- II — O facto de o juiz de instrução estar condicionado pela decisão do Ministério Público, nomeadamente quanto à selecção das injunções e regras de conduta e à determinação do período de suspensão do processo, mais precisamente, de o seu leque de opções decisórias estar limitado à concordância ou discordância com a anterior aplicação do direito ao caso feita pelo Ministério Público e pela aceitação dos demais sujeitos processuais, não contende com o princípio constitucional da independência dos tribunais.
- III — Também não belisca a independência funcional do juiz de instrução a circunstância de o Ministério Público submeter a concordância judicial uma decisão sua, que obteve já a aceitação dos restantes sujeitos processuais e que consiste em renunciar à submissão imediata do caso a julgamento, sempre que as exigências de prevenção geral e especial não requeiram a efectiva aplicação e cumprimento de uma pena.

- IV — Por outro lado, a norma do artigo 281.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que, na fase de inquérito, cabe ao Ministério Público a competência para decidir a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução, também não viola a reserva de função jurisdicional consagrada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 202.º da Constituição.

- V — Finalmente, a norma do artigo 281.º em conjunto com o artigo 64.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de ser dispensada a assistência de defensor ao arguido no acto em que este é chamado a dar a sua concordância à suspensão provisória do processo, não viola o n.º 3 do artigo 32.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 103/06

DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006

Julga inconstitucional a norma dos artigos 411.º, n.º 3, 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de permitir ao tribunal *ad quem* a apreciação oficiosa da tempestividade do recurso que para ele foi interposto e a decisão no sentido da intempestividade, quando esta decorre inteiramente da questão da legalidade de uma prorrogação do prazo para recorrer, ou motivar, o recurso, a qual fora deferida precedentemente pela primeira instância, por decisão que não foi impugnada ou questionada por outro sujeito do processo.

Processo: n.º 53/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Três das cinco disposições trazidas a este Tribunal já foram julgadas inconstitucionais, a diferentes propósitos, mas essencialmente com base na mesma constelação de interesses e em situações processuais semelhantes à que se perfila nos presentes autos; as duas únicas normas em relação às quais não houve anterior pronúncia - as do n.º 3 do artigo 411.º e do n.º 2 do artigo 414.º do Código de Processo Penal - não são verdadeiramente autónomas em relação a essas outras.
- II — O que os presentes autos têm de particular - a convocação de um conjunto mais alargado de normas - em nada diminui a similitude essencial da questão que, em diversas configurações fácticas e normativas, foi sendo decidida, no sentido da desconformidade constitucional da norma em causa, por violação dos princípios da segurança jurídica, da confiança e do processo equitativo, e das garantias de defesa consagradas nos artigos 2.º e 32.º, n.º 1, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 104/06

DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006

Julga inconstitucional a norma do artigo 238.º-A, n.º 4, do Código de Processo Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, quando aplicada em casos de intervenção provocada em que a não intervenção do chamado no processo não impeça que se constitua, quanto a ele, caso julgado.

Processo: n.º 779/02.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O afastamento de um determinado regime, no seu todo, por inconstitucionalidade, há-de implicar a competência do Tribunal Constitucional para estabelecer o preceito ou preceitos em que fez presa o juízo de inconstitucionalidade normativa formulado na decisão recorrida.
- II — Embora a prossecução dos interesses constitucionalmente protegidos da segurança e da paz jurídica, bem como o da celeridade processual, possam, obviamente, implicar a adopção de mecanismos que obstem a que os processos cíveis fiquem indefinidamente parados à espera de que os intervenientes processuais sejam localizados, chamados ao processo e presentes a este, há que averiguar se a compressão, pela solução normativa em apreço, dos direitos de acesso à justiça destes intervenientes processuais, traduzidos na regra do contraditório, na proibição da indefesa, e no direito a um processo equitativo, se situa ainda dentro de limites razoáveis.
- III — A ponderação de meios e fins em fiscalização concreta e incidental da constitucionalidade, há-de ter presente as várias particularidades do caso em que a norma em questão foi desaplicada.
- IV — No presente caso, de intervenção provocada, em que a falta de intervenção do chamado no processo não impede que se constitua, quanto a ele, caso julgado, as circunstâncias envolvidas, contribuem para corroborar a conclusão de violação manifesta e paradigmática dos princípios constitucionais do contraditório e do processo equitativo.

ACÓRDÃO N.º 105/06

DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006

Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 69.º, 67.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, na interpretação segundo a qual os funcionários com a mesma antiguidade na mesma categoria de origem - perito tributário de 2.ª classe -, mas com maior antiguidade no cargo de chefia tributária - adjunto de chefe de repartição de finanças de nível I -, auferem remuneração inferior àqueles que têm menor antiguidade no cargo de chefia e que foram nele investidos após a entrada em vigor do mesmo diploma.

Processo: n.º 125/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já teve ensejo de se pronunciar sobre algumas situações que apresentam alguma semelhança com a que agora é objecto do recurso, todas elas nascidas do facto de o legislador ter definido em novos termos o respectivo sistema remuneratório e de haver necessidade de proceder à integração, no novo sistema, dos funcionários abrangidos, sendo que, em alguns casos, a questão surge, em termos algo paralelos, por virtude de se limitar, no tempo, o âmbito das normas integradoras no novo sistema.
- II — O entendimento, segundo o qual a integração prevista no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 557/99 se aplica apenas aos funcionários que sejam nomeados para o cargo depois da sua entrada em vigor, conjugado com o facto de o mesmo diploma considerar, sem mais, como habilitados com o curso de chefia tributária os funcionários a que alude o n.º 9 do artigo 58.º, conduz, todavia, a que peritos tributários de 2.ª classe, tidos, ao mesmo título (por mera atribuição legal) como habilitados com o curso de chefia tributária, possam ser integrados, na categoria de adjunto de chefe de repartição de finanças, em escalão inferior, não obstante terem igual antiguidade na categoria de peritos tributários de 2.ª classe [que pelo diploma foi convertida na categoria de técnico de administração tributária - artigo 52.º, n.º 1, alínea c)] e maior antiguidade na categoria de adjunto de chefe de repartição de finanças, apenas porque foram nomeados para este cargo

antes da entrada em vigor e os outros depois da entrada em vigor do mesmo Diploma.

- III — A possibilidade de verificação de um tal efeito normativo, que se mostra concretizado no caso dos autos, não é constitucionalmente tolerável, ofendendo o disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*) da Constituição, enquanto corolário do princípio da igualdade, consagrado no seu artigo 13.º

ACÓRDÃO N.º 106/06

DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do artigo 49.º, n.º 3, do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto Lei n.º 132/93, de 23 de Abril (CPEREF), enquanto dispõe que não cabe recurso da decisão judicial que conheça das reclamações das deliberações da assembleia provisória de credores sobre aprovação de créditos.

Processo: n.º 213/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem afirmado uniforme e repetidamente que não resulta da Constituição, em geral, nenhuma garantia do duplo grau de jurisdição, ou seja, nenhuma garantia genérica de direito ao recurso de decisões judiciais; nem tal direito faz parte integrante e necessária do princípio constitucional do acesso ao direito e à justiça; no presente caso, não estando em causa matéria penal, nem tão-pouco matéria relativa a direitos, liberdades e garantias, impõe-se a conclusão que a Constituição não impõe o duplo grau de jurisdição.
- II — Acresce que para fundamentar a restrição do direito de recurso se pode invocar o interesse - também ele constitucionalmente relevante - da celeridade processual, particularmente premente em processo de natureza urgente como expressamente são qualificados os processos de recuperação de empresa e de falência.
- III — Atentas as compreensíveis razões de celeridade que a situação de crise da empresa justifica, não surge como intoleravelmente arbitrária a opção de não admitir recurso da decisão judicial que decida as reclamações contra as deliberações da assembleia provisória de credores sobre aprovação de créditos, tendo o legislador tido o cuidado de restringir a eficácia dessa decisão à constituição da assembleia definitiva de credores, o que significa que os credores que discordem da aprovação ou da não aprovação de determinados créditos poderão utilizar os meios comuns para obter decisão judicial definitiva sobre essa impugnação, proferida após mais extensa produ-

ção de prova e prolongada ponderação que a apontada decisão "provisória" consentiu.

- IV — Não viola o direito de acesso aos tribunais a não admissibilidade de recurso da decisão judicial que, com efeitos limitados à constituição da assembleia definitiva de credores, indefira reclamação da deliberação da assembleia provisória sobre aprovação de créditos, tal como não viola os princípios de justiça e da igualdade, pela razão elementar de que confere idêntico tratamento a todos os credores que se encontrem na mesma situação.

ACÓRDÃO N.º 117/06

DE 8 DE FEVEREIRO DE 2006

Julga inconstitucional a Portaria n.º 1056/2002, de 20 de Agosto, que aprovou o Regulamento do Apoio às Actividades Musicais de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental para o Ano de 2003.

Processo: n.º 620/05.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

Não oferecendo dúvida o carácter regulamentar do diploma em apreço e não resultando do respectivo teor qualquer referência à lei que visa regulamentar ou que define a competência subjectiva ou objectiva para a sua emissão, é patente a sua inconstitucionalidade formal.

ACÓRDÃO N.º 128/06

DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Confirma decisão sumária que julgou manifestamente infundada a questão de inconstitucionalidade da norma do artigo 336.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a cessação da contumácia do arguido não cessa com a sua detenção, mas apenas com a prestação do termo de identidade e residência, no caso em que à detenção se seguiu a libertação do arguido, por razões alheias ao arguido, mas impostas por exigências legais, sem que tal medida de coacção lhe fosse aplicável.

Processo: n.º 1031/05.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — O ónus de suscitar a inconstitucionalidade "durante o processo" não se pode considerar cumprido com uma mera acusação não fundamentada de inconstitucionalidade de uma norma.
- II — Prevendo a Lei n.º 28/82 que o recurso de constitucionalidade possa ser liminarmente julgado por decisão sumária, nomeadamente por se entender que é manifestamente infundado, o Tribunal Constitucional deve pôr termo ao recurso nesse momento se, atendendo à fundamentação até aí apresentada pelo recorrente, alcançar essa convicção de forma segura.
- III — As garantias de defesa do arguido exigem, em princípio, a sua presença nos actos processuais (e não a sua ausência, como parece pretender o recorrente).

ACÓRDÃO N.º 139/06

DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do artigo 97.º, alínea a), do Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, enquanto impõe como uma das condições que devem ser satisfeitas pelos campos de tiro a existência, no mínimo, de uma distância de 800 metros entre as origens de tiro e lugares habitados.

Processo: n.º 596/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — A opção legislativa de impor, para possibilitar a instalação de um campo de tiro, de uma distância mínima de 800 metros entre a origem dos tiros e lugares habitados, insere-se claramente na zona de livre conformação do legislador, relativamente à qual a intervenção da jurisdição constitucional se deve conter na invalidação de soluções patentemente desrazoáveis ou desproporcionadas.
- II — A imposição de uma distância mínima entre a origem dos tiros e as habitações surge como uma medida adequada e necessária à obtenção do fim pretendido: assegurar a qualidade de vida das populações, susceptível de ser afectada pelos efeitos acústicos das detonações (para além da prevenção de riscos de serem acidentalmente atingidas por projecteis). A determinação, em concreto, dessa distância mínima em 800 metros não se mostra desnecessária ou excessivamente restritiva, pelo que não se pode dar por verificada a alegada violação do princípio da proporcionalidade.

ACÓRDÃO N.º 142/06

DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006

Julga inconstitucional a norma do artigo 39.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro, quando interpretada no sentido de serem irrecorríveis os actos lesivos não sujeitos a publicação no *Boletim da Propriedade Industrial*.

Processo: n.º 850/05.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A garantia da tutela jurisdicional efectiva dos direitos e interesses dos administrados, nomeadamente a possibilidade de impugnação judicial dos actos administrativos lesivos, significa que sempre que um acto se repercute na esfera de um particular causando uma afectação de um direito ou de um interesse, o lesado tem o direito de impugnar judicialmente esse acto.
- II — As finalidades da publicação dos actos *in casu* prendem-se com o seu conhecimento pelos destinatários e não com a sua eficácia, não tendo a sua publicação nenhuma relação com a possibilidade de impugnação contenciosa.
- III — Embora o acto em causa não crie, extinga ou modifique direitos de propriedade industrial (nomeadamente, o direito sobre que incide), já que apenas afirma a vigência de uma marca previamente registada, tal acto repercute-se na esfera do recorrente, uma vez que a afirmação dessa vigência o impede de requerer a caducidade do registo da marca em questão, para além de estar em causa, em termos comerciais, a utilização das marcas de cujo registo é titular.
- IV — Há, portanto, uma afectação do interesse do recorrente pelo acto impugnado, e não existe fundamento legítimo para a sujeição ou não sujeição a publicidade constituir critério de recorribilidade.

ACÓRDÃO N.º 143/06

DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a omissão, no verso do sobrescrito contendo a carta de notificação do despacho de designação de dia para julgamento, depositado no receptáculo postal do arguido, da declaração da data desse depósito pelo distribuidor do serviço postal, constitui mera irregularidade, que se considera sanada se o arguido vem a apresentar atempadamente a sua contestação e a comparecer na audiência de julgamento.

Processo: n.º 274/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — A possibilidade de notificação por via postal simples implica, para além do dever de o funcionário judicial lavrar uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio (ou sede) para o qual foi enviada, que o distribuidor de serviço postal lavre duas declarações de depósito, com menção da data da sua efectivação e assinadas de forma legível: uma no verso do sobrescrito depositado; outra na denominada “prova de depósito”, consistente de um talão a destacar do sobrescrito e a enviar de imediato ao tribunal remetente; no presente caso, a irregularidade verificada consistiu na omissão da aposição no verso do sobrescrito da declaração de depósito.
- II — Não obstante a irregularidade verificada, o arguido tomou efectivo conhecimento da data do início do seu julgamento e a ele compareceu pessoalmente; apresentou efectivamente a sua contestação, que não precluiu o direito de apresentação de documentos e de requerer a produção de prova documental até ao início da audiência de julgamento e mesmo no decurso desta; por outro lado, eventual deficiência na elaboração da contestação sempre seria desprovida de qualquer efeito irremediavelmente limitador da possibilidade de defesa do arguido.
- III — No contexto em causa, o critério normativo seguido pelas instâncias não se mostra intoleravelmente diminuidor das garantias de defesa constitucio-

nalmente asseguradas, dado que ao recorrente foi concedida a possibilidade de exercer os seus direitos processuais sem grande onerosidade.

ACÓRDÃO N.º 144/06

DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do artigo 281.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que atribui ao Ministério Público o poder de decidir-se, com a concordância do juiz de instrução, pela suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, nem a norma do n.º 2, alínea *i*), do mesmo preceito, que permite a imposição de "qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso", pelo menos na dimensão susceptível de aplicação ao caso dos autos [em que as imposições respeitaram ao não cometimento, durante o período de suspensão (um ano), de crimes dolosos e à prestação de trabalho voluntário, durante 4 meses].

Processo: n.º 1096/04.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — Quanto às invocadas violações da reserva da função jurisdicional e do princípio da independência dos tribunais e dos respectivos juízes, remete-se para os fundamentos do Acórdão n.º 67/06, que sustentam a conclusão da não violação desses princípios e direito.
- II — Para além daqueles fundamentos, a decisão *sub iudicio* também especificamente desaplicou a norma da alínea *i*) do n.º 2 do mesmo artigo 281.º, com uma interpretação que, arrancando de uma leitura isolada da norma e esquecendo o seu contexto de aplicação dado por outros preceitos, designadamente pelos n.ºs 1 e 3 do mesmo artigo 281.º, não merece acolhimento.
- III — De qualquer forma, as injunções constantes do despacho do Ministério Público exarado nestes autos não integram qualquer restrição à liberdade do arguido nem são equiparáveis a penas.

ACÓRDÃO N.º 145/06

DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do artigo 68.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Penal, na interpretação de que não admite um sócio de sociedade comercial por quotas como assistente perante a prática de um crime de infidelidade administrativa, previsto e punido pelo artigo 224.º do Código Penal.

Processo: n.º 873/05.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Não é censurável do ponto de vista da sua conformidade constitucional que o legislador processual criminal, ponderando os interesses tidos em mente pelo legislador substantivo penal, ao proceder à criminalização de dada actuação, venha confinar a intervenção de quem é directamente lesado nos interesses que o tipo visou especialmente proteger, para poder actuar, na qualidade de assistente, no processo criminal.
- II — Sendo o bem jurídico protegido pelo tipo de crime de infidelidade administrativa o património da sociedade, se com a lesão deste, os património dos sócios porventura também sofrerem lesão, esta só surge de modo reflexo ou indirecto, sendo certo, todavia, que o ordenamento jurídico não deixa de prever meios para a respectiva defesa.
- III — Sendo assim, haverá que concluir que aquilo que, com a dimensão interpretativa em causa, unicamente se veda é que, em sede de processo crime e mediante o recurso a uma figura de auxiliar da entidade a quem, constitucional e legalmente, impende a obrigação de exercer a acção punitiva do Estado, haja actuação dos detentores dos interesses mediata ou reflexamente protegidos de molde idêntico àquela que é prevista na legislação processual penal, relativamente aos titulares de interesses que o tipo de ilícito visa especialmente proteger.
- IV — E, porque, não obstante a não permissão de actuação processual idêntica isso não redundava numa desprotecção daqueles detentores, não é criticável,

no prisma da sua compatibilidade constitucional, a opção legislativa em causa.

ACÓRDÃO N.º 147/06

DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

Julga inconstitucional a norma do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, interpretada no sentido de consagrar um prazo absolutamente preclusivo de dez anos, contados a partir da data da fixação inicial da pensão, para a revisão da pensão devida ao sinistrado por acidente de trabalho, com fundamento em agravamento superveniente das lesões sofridas, nos casos em que desde a fixação inicial da pensão e o termo desse prazo de dez anos tenham ocorrido actualizações da pensão, por se ter dado como provado o agravamento das lesões sofridas pelo sinistrado.

Processo: n.º 402/05.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O instituto da revisão das pensões justifica-se, quer nos casos de pensões por acidentes de trabalho, quer nos casos de pensões por doenças profissionais, pela necessidade de adaptar tais pensões à evolução do estado de saúde do titular da pensão, quando este se repercute na sua capacidade de ganho.
- II — O prazo preclusivo de dez anos ora em análise só poderia encontrar algum fundamento se, em relação às pensões por acidentes de trabalho, não fosse concebível que o estado de saúde do sinistrado pudesse evoluir passados esses dez anos, o que não é minimamente plausível.
- III — Estabelecendo o artigo 59.º, n.º 1, alínea *f)*, da Constituição um direito fundamental dos trabalhadores a “assistência e justa reparação quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, não é admissível inviabilizar ao sinistrado em acidente laboral a obtenção do necessariamente justo e adequado por danos futuros supervenientes em relação à data fixada no n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965.

ACÓRDÃO N.º 149/06

DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, interpretado no sentido de limitar a atribuição dos incentivos previstos nesse diploma (no caso, o subsídio de reintegração na vida civil) aos novos regimes de voluntariado e de contrato, a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho.

Processo: n.º 112/05.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I — Estando em causa a atribuição de um subsídio de integração, que não integra o salário, não é violada a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição que consagra o princípio de que para trabalho igual salário igual.

- II — Não obstante estar em causa a mesma prestação de serviço militar - prestação de serviço efectivo em regime de contrato -, sempre seria de considerar que existe fundamento material suficiente para não ser atribuído a uns e ser a outros o subsídio de integração que o Decreto-Lei .º 336/91, de 10 de Setembro, veio estabelecer.

ACÓRDÃO N.º 150/06

DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, interpretada no sentido de, findo o prazo de licença de utilização do domínio público marítimo, a Administração poder optar pela reversão, a título gratuito, a seu favor, das obras executadas e das instalações fixas efectuadas pelos titulares da licença.

Processo: n.º 323/05.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I — A característica essencial do regime dos bens do domínio público é o facto de terem um estatuto jurídico de dominialidade, encontrando-se, por isso, fora do comércio jurídico privado.
- II — Nos presentes autos, na medida em que a propriedade das instalações fixas correspondentes a equipamento com função de apoio de praia terminou com a revogação da licença de utilização de domínio público marítimo, não houve qualquer privação do direito de propriedade privada.
- III — Para além de, no limite, se poder ver na gratuitidade da reversão mais uma contrapartida pela utilização privativa do domínio público, importa ter presente, por um lado, que, muito embora a atribuição de licença de utilização privativa do domínio hídrico seja temporalmente limitada, tais limites têm também em conta o período que se considera ser necessário para amortizar os investimentos associados; e, por outro, que é juridicamente aceitável que haja reversão gratuita, quando o termo da licença de utilização do domínio hídrico ocorra antes de findar o prazo inicialmente fixado, por revogação motivada por comportamento do titular.

ACÓRDÃO N.º 172/06

DE 7 DE MARÇO DE 2006

Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 166.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na interpretação de que o cidadão eleitor não tem legitimidade para se constituir assistente nos processos penais relativos ao acto eleitoral.

Processo: n.º 813/05.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

No regime dos crimes respeitantes ao apuramento dos resultados eleitorais não é arbitrário ou contrário às valorações constitucionais em matéria de sufrágio eleitoral, que a legitimidade para a constituição como assistente seja reconhecida aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos concorrentes à eleição em causa e já não aos cidadãos eleitores, nesta qualidade.

ACÓRDÃO N.º 181/06

DE 8 DE MARÇO DE 2006

Não julga inconstitucional a interpretação normativa segundo a qual o uso da notificação mediante carta simples sem prévia tentativa da notificação mediante carta registada, nos termos do artigo 156.º, n.ºs 4 e 7, do Código da Estrada (aprova-do pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro), cons-titui irregularidade prevista no artigo 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que se sana se não for arguida no prazo aí cominado.

Processo: n.º 445/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

Não se vislumbra como o regime do artigo 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ao impor ao arguido o ónus de invocar a irregularidade da notifica-ção nos três dias subsequentes àquele em que tiver sido notificado para qualquer termo do processo ou àquele em que tiver intervindo em qualquer acto nele praticado, afronta qualquer princípio constitucional, designada-mente o da proibição da indefesa, ou afecte intoleravelmente o direito de impugnação das decisões administrativas.

ACÓRDÃO N.º 182/06

DE 8 DE MARÇO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do artigo 236.º-A, n.º 1, do Código de Processo Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto (que prevê a citação por via postal simples nas acções para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato reduzido a escrito).

Processo: n.º 404/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Não surge como excessivamente oneroso para os particulares destinatários das comunicações judiciais, no âmbito do dever de colaboração com a administração da justiça, enquanto manifestação de uma cidadania responsável, a manutenção, em condições de segurança, de receptáculos para a correspondência postal que lhes seja dirigida e a consulta regular da mesma.
- II — Por outro lado, nos termos do n.º 3 do artigo 252.º-A do Código de Processo Civil, ao prazo de defesa do citando acresce uma dilação de trinta dias quando a citação haja sido por via postal simples, o que previne situações de eventuais ausências temporárias do citando da sua residência.
- III — Assim, impõe-se a conclusão de que o sistema instituído oferece suficientes garantias de assegurar, pelo menos, que o acto de comunicação foi colocado na área de cognoscibilidade do seu destinatário, em termos de ele poder eficazmente exercer os seus direitos de defesa.

ACÓRDÃO N.º 183/06

DE 8 DE MARÇO DE 2006

Julga inconstitucional a norma do artigo 198.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, quando interpretado no sentido de considerar sanada a nulidade da citação no prazo para apresentar a contestação, quando a secretaria informa a ré, erradamente, de que não é obrigatória a constituição de advogado e esta somente reage quando é notificada da sentença condenatória.

Processo: n.º 347/05.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Se, através de uma actuação contrária à lei, um funcionário judicial inviabiliza o acesso do particular a uma informação relevante para a sua estratégia de defesa (por não ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 235.º do Código de Processo Civil, na parte em que refere a informação da "necessidade de patrocínio judiciário"), é natural que se reconheça ao sujeito erradamente informado a possibilidade de reagir assim que se apercebe da situação processual em que se encontra e dos efeitos que entretanto se produziram, sem que tivesse a possibilidade de a eles aceder.
- II — A sanção da nulidade só deverá ocorrer quando a recorrente tiver as condições indispensáveis para se aperceber que a nulidade teve lugar: é esta a solução adequada ao princípio de um processo justo e equitativo, e é esta a solução que concretiza o direito de acesso aos tribunais exercido num contexto de transparência e de lealdade entre todos os agentes implicados no funcionamento do sistema judicial.

ACÓRDÃO N.º 184/06

DE 8 DE MARÇO DE 2006

Julga inconstitucional o artigo 116.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de determinar a aplicação obrigatória de uma sanção processual à testemunha faltosa da qual o sujeito processual que a apresentou veio a prescindir.

Processo: n.º 559/05.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

A solução que implicasse a aplicação necessária de uma sanção processual a uma testemunha faltosa mas da qual o sujeito processual que a indicou prescindiu e cujo depoimento o tribunal não considerou necessário à descoberta da verdade traduzir-se-ia numa violação do princípio da proporcionalidade, e colidiria ainda com os princípios de celeridade, de economia processual e de proibição da prática de actos inúteis.

ACÓRDÃO N.º 185/06

DE 8 DE MARÇO DE 2006

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, 2.º, 7.º, n.º 3, e 8.º do Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro (com as sucessivas alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 45/93, de 20 de Fevereiro, e 465/99, de 5 de Novembro), 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 401/93, de 3 de Dezembro, e 55.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 5 de Setembro, e do ponto VIII do Despacho n.º 16-I/SESS/94, de 24 de Fevereiro, interpretados no sentido de que não atribuem, ao respectivo beneficiário, o direito a uma pensão de reforma calculada autonomamente sobre os períodos contributivos verificados para a Caixa de Previdência do Pessoal do Caminho de Ferro de Benguela (CPPCFB), a cumular com uma pensão calculada sobre os períodos contributivos ocorridos em Portugal, mas apenas o direito a que esses períodos contributivos verificados para a CPPCFB contem para o preenchimento dos prazos de garantia necessários para a concessão de pensões de invalidez, velhice e sobrevivência e para o cálculo de pensão segundo o regime geral das contribuições verificadas em Portugal.

Processo: n.º 721/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — A subordinação do direito dos beneficiários de instituições de previdência social dos países africanos de língua oficial portuguesa, como os abrangidos pela Caixa de Previdência do Pessoal do Caminho de Ferro de Benguela (CPPCFB), por parte do legislador do Decreto-Lei n.º 335/90 e dos sucessivos diplomas que o alteraram, à regra constante do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, relativa à definição das situações em que se considera permitida a acumulação de pensões, não é, por qualquer jeito, susceptível de ofender o princípio da igualdade.
- II — O valor jurídico atribuído pelo legislador nacional às contribuições pagas e ao período de descontos efectuados para as instituições de previdência de países africanos de língua oficial portuguesa assentou na circunstância de, pelas razões de justiça e de natureza social, tais contribuições deverem ser tratadas como tendo sido efectuadas perante o sistema nacional de segurança social obrigatória, pelo que seguiu um princípio de não permissão de

qualquer discriminação positiva ou negativa, seja em relação a quem havia descontado para aquelas instituições de previdência de países africanos, seja em relação a quem descontara para o sistema nacional.

ACÓRDÃO N.º 186/06

DE 8 DE MARÇO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro (diploma que aprovou o estatuto dos serviços de apoio do Tribunal de Contas), na medida em que tal preceito distingue, dentre os titulares de cargos dirigentes da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, e para efeitos de transição automática para as carreiras de auditor ou consultor, os actuais técnicos superiores que sejam titulares, há mais de três anos, do cargo de contador-geral ou de contador-chefe.

Processo: n.º 842/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — As normas constitucionalmente impugnadas fazem parte das regras definidas pelo Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, para a transição do pessoal técnico superior para o quadro da nova organização e estrutura da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, de onde resulta que as carreiras de auditor e consultor, da nova estrutura da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, "são carreiras 'altamente qualificadas' em que são executadas funções de controlo e consultoria de alto nível".
- II — Contrastados os conteúdos funcionais das categorias de contador-geral e contador-chefe, por um lado, e director de serviço e chefe de divisão, por outro, conclui-se que a exclusão da regra de transição automática dos directores de serviço e dos chefes de divisão se não revela material e axiológico-funcionalmente infundada.

ACÓRDÃO N.º 206/06

DE 22 DE MARÇO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma do artigo 333.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual o arguido apenas pode ser ouvido em audiência de julgamento se o requerer no próprio dia em que tem lugar a audiência de julgamento na sua ausência.

Processo: n.º 676/05.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — A interpretação do artigo 333.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, em causa, não tem o sentido de dispensar a garantia da defesa do arguido, pois que, quer o advogado constituído pelo arguido, quer o defensor nomeado, podem, sem qualquer dificuldade, formular o requerimento aí previsto até ao encerramento da (primeira) audiência realizada na ausência do arguido.

- II — A questão da exiguidade do prazo só poderia eventualmente colocar-se se o prazo devesse ser cumprido mesmo que ambos estivessem fisicamente impossibilitados, situação que não cumpre ponderar, pois que, no caso concreto, não se verificou.

ACÓRDÃO N.º 208/06

DE 22 DE MARÇO DE 2006

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 215.º, n.º 1, alínea c), com referência ao n.º 2, do Código de Processo Penal, na interpretação que considera relevante, para efeitos de estabelecimento do prazo máximo de duração da prisão preventiva, a decisão condenatória proferida em 1.ª instância, ainda que, em fase de recurso, se venha a determinar a repetição do julgamento em 1.ª instância, a fim de se proceder à documentação de declarações.

Processo: n.º 161/06.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I — Tal como nos autos que deram origem ao Acórdão n.º 404/05, a prisão preventiva do ora recorrente está sujeita a um prazo que não desrespeita o princípio da razoabilidade, tendo em atenção que um dos crimes em causa é punível com pena de prisão de máximo superior a oito anos.
- II — Por outro lado, também nos presentes autos foi proferida decisão condenatória por um tribunal, em audiência pública, com produção de prova sujeita ao contraditório, numa fase processual, finda a qual se iniciou uma outra — a fase de recurso —, na qual se insere a decisão de repetição do julgamento em 1.ª instância, a fim de se proceder à documentação de declarações.

ACÓRDÃO N.º 226/06

DE 23 DE MARÇO DE 2006

Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 5 da Base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, relativos à falta de pagamento de qualquer taxa de portagem.

Processo: n.º 998/05.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A norma em apreciação consagra a punição de uma infracção que não tem natureza criminal, e a punição prevista não se traduz na privação da liberdade; não sendo exigível, na perspectiva constitucional, a emissão de lei parlamentar.**

- II — Tratando-se de uma infracção que segue o regime das contra-ordenações, carece de fundamento a inclusão da questão da competência para lavrar o auto de notícia no âmbito da reserva parlamentar.**

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 1/06

DE 3 DE JANEIRO DE 2006

Não toma conhecimento e nega provimento aos recursos do Acórdão n.º 723/05, relativo à admissão das candidaturas à eleição do Presidente da República, a realizar em 22 de Janeiro de 2006.

Processo: n.º 1075/05.

Plenário.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Tendo em conta o prazo de “um dia” para o recurso em processo eleitoral, tal significava que o recurso poderia ser interposto durante o dia seguinte ao da notificação ao interessado, dentro do horário de abertura ao público dos serviços, pelo que não pode tomar-se conhecimento do recurso entregue em mão no Tribunal Constitucional já depois de encerrada a secretaria ao público (isto é, já depois das dezasseis horas).
- II — Tendo expirado o prazo para suprimento das irregularidades, é irrelevante tudo o que os candidatos apresentaram depois daquela data e hora, não podendo a irregularidade ser suprida pelo envio de documentos por telecópia.
- III — A junção de elementos de informação obtidos impressos a partir do “sítio” do STAPE na *Internet* não pode ser equiparada a uma “certidão” de eleitor, pois esta pressupõe necessariamente, pelo menos, uma declaração de uma entidade pública.

ACÓRDÃO N.º 151/06

DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

Indefere o pedido de alteração da denominação e da sigla do Partido Nacional Renovador.

Processo: n.º 930/05.

1.ª Secção.

Requerente: Presidente do Partido Nacional Renovador.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I — A circunstância de da denominação "Partido Nacional" não constar qualquer qualificação ou especificação adicional impede que se possa dar como respeitado o princípio da capacidade diferenciadora da denominação, corolário da exigência de denominação dos partidos políticos.

- II — Por outro lado, a denominação que é requerida - "Partido Nacional" - permite uma identificação do Partido com o todo nacional, o que contraria a razão de ser da proibição de denominações que contenham expressões directamente relacionadas com qualquer instituição nacional, e da proibição de símbolos confundíveis ou com relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais.

ACÓRDÃO N.º 250/06

DE 4 DE ABRIL DE 2006

Arquiva ou declara extinto o procedimento contra-ordenacional contra vários arguidos (que identifica) e condena vários outros arguidos (que também identifica) nos termos da legislação relativa à responsabilidade pessoal dos dirigentes dos partidos políticos por infracções cometidas em matéria de financiamento e organização contabilística.

Processo: n.º 9/CPP.

Plenário.

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — Com a entrada em vigor da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, alargou-se a responsabilidade contra-ordenacional decorrente do incumprimento das obrigações respeitantes ao financiamento dos partidos políticos aos dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem nessas infracções.
- II — Os dirigentes em causa são as pessoas que exerçam funções de direcção no Partido, individualmente ou enquanto membros de um órgão colegial, neles se incluindo os dirigentes das estruturas descentralizadas ou autónomas.
- III — Só pode ser imputada responsabilidade contra-ordenacional aos dirigentes "que tenham participado pessoalmente" nas infracções verificadas relativamente às contas dos partidos, ficando tal responsabilidade limitada aos dirigentes com responsabilidades no âmbito da elaboração, fiscalização e aprovação das contas do partido.
- IV — Embora com a extinção dos partidos se extinga também a correspondente responsabilidade contra-ordenacional, não é líquido que a extinção da responsabilidade do partido se repercute também na responsabilidade dos respectivos dirigentes partidários.

V — O momento da prática das infrações em causa é o final do ano a que se reportam as contas dos partidos políticos.

ACÓRDÃO N.º 261/06

DE 27 DE ABRIL DE 2006

Nega provimento ao recurso da decisão que indeferiu a reclamação apresentada contra a admissão de candidatura à eleição da Assembleia de Freguesia de Espinho, no concelho de Braga.

Processo: n.º 373/06.

Plenário.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — A inelegibilidade prevista no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto, destina-se a evitar que a renúncia funcione como mecanismo de evasão ao princípio da limitação de mandatos dos órgãos executivos das autarquias locais.

- II — Não resultando dos autos que o candidato se encontrasse a exercer o terceiro mandato consecutivo como Presidente da Junta de Freguesia, a "simples renúncia ao mandato anterior" não configura fundamento de inelegibilidade para os órgãos das autarquias locais, face ao disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

**ACÓRDÃOS
ASSINADOS ENTRE JANEIRO E ABRIL DE 2006
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 2/06, de 3 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea *f*), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que é inadmissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão condenatório proferido, em recurso, pelas Relações, que confirmem (mesmo que parcialmente, desde que *in melius*) decisão da 1.ª instância, quando o limite máximo da moldura penal dos crimes, individualmente considerados, por que o arguido foi condenado não ultrapasse 8 anos de prisão.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Fevereiro de 2006.)

Acórdão n.º 6/06, de 4 de Janeiro de 2006 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra decisão de não admissão de recurso interposto ao abrigo das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade e por a recorrente não ter suscitado qualquer questão de inconstitucionalidade normativa, imputando a violação da Constituição à decisão judicial.

Acórdão n.º 7/06, de 5 de Janeiro de 2006 (3.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 684/05.

Acórdão n.º 8/06, de 5 de Janeiro de 2006 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho da relatora que julgou extinto o recurso por falta de constituição de advogado no prazo para tal cominado.

Acórdão n.º 9/06, de 5 de Janeiro de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 10/06, de 6 de Janeiro de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado, perante o tribunal recorrido.

Acórdão n.º 11/06, de 6 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Determina a extracção de traslado, com remessa imediata dos autos ao tribunal *a quo*, devendo os autos ser conclusos à relatora apenas depois de pagas as custas em que o reclamante foi condenado no Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 12/06, de 6 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a recorrente não haver suscitado a questão de inconstitucionalidade da norma que fundamentou a decisão recorrida.

Acórdão n.º 13/06, de 6 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida assentar num outro fundamento autónomo, insusceptível de ser afectado pelo eventual provimento do recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 14/06, de 6 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida e indefere o pedido de reforma quanto a custas.

Acórdão n.º 15/06, de 6 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 16/06, de 6 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 594/05.

Acórdão n.º 19/06, de 6 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, articulada com a alínea e) do n.º 5 do Anexo I do mesmo diploma, que, para efeitos de benefícios fiscais, quando a disfunção possa ser atenuada pela aplicação de meios de correcção ou compensação, determinam que o coeficiente de capacidade arbitrado deve ser correspondente à disfunção residual após aplicação de tais meios, e que esta regra seja aplicada aos processos em curso.

Acórdão n.º 20/06, de 6 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 612/05.

Acórdão n.º 21/06, de 10 de Janeiro de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por, mesmo após convite nesse sentido, o recorrente não ter indicado a dimensão normativa impugnada.

Acórdão n.º 22/06, de 10 de Janeiro de 2006 (Plenário): Indefere oposição à divulgação de declaração de rendimentos, patrimónios e cargos sociais.

Acórdão n.º 24/06, de 10 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não se encontrarem esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam e indefere pedido de redução da taxa de justiça.

Acórdão n.º 25/06, de 10 de Janeiro de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida assentar num outro fundamento autónomo, insusceptível de ser afectado pelo eventual provimento do recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 26/06, de 10 de Janeiro de 2006 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho que determinou que o recurso de constitucionalidade de despacho interlocutório em processo penal (despacho que, em fase de julgamento, desatendeu a invocação da prescrição do procedimento criminal) só subiria a final, nos termos dos artigos 78.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional e 407.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 28/06, de 10 de Janeiro de 2006 (Plenário): Decreta a extinção do partido político Partido de Solidariedade Nacional (PSN); ordena o cancelamento da respectiva inscrição no registo dos partidos políticos existente no Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Fevereiro de 2006.)

Acórdão n.º 29/06, de 10 de Janeiro de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 30/06, de 11 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso da recorrente e de parte do recurso do recorrente por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa; e que não julgou inconstitucional a norma do artigo 411.º do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de 15 dias para a interposição e motivação de recurso, mesmo que se pretenda impugnar a decisão da matéria de facto.

Acórdão n.º 31/06, de 11 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o recorrente, apesar do convite formulado, não ter indicado a interpretação normativa cuja inconstitucionalidade teria suscitado durante o processo.

Acórdão n.º 32/06, de 11 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea *f*), do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que o acórdão proferido em recurso pelas Relações confirma a decisão de primeira instância quando mantém os factos provados e a qualificação jurídica, não obstante reduzir a medida concreta das penas parcelares e unitária, revogando parcialmente a decisão de primeira instância.

Acórdão n.º 33/06, de 11 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Determina a extracção de traslado, com remessa imediata dos autos ao tribunal *a quo*, devendo os autos ser conclusos apenas depois de pagas as custas em que o reclamante foi condenado no Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 35/06, de 11 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por, num caso, a inconstitucionalidade ser imputada a decisão judicial; e, nos restantes casos, não ter sido suscitada, durante o processo, a inconstitucionalidade das normas identificadas no requerimento de interposição de recurso, não podendo ser considerada inesperada a interpretação dessas normas feita pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 36/06, de 11 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por o recorrente não ter identificado o sentido normativo das normas que impugna, quer por a decisão recorrida não ter aplicado outra das normas impugnadas.

Acórdão n.º 37/06, de 11 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária

ria que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 38/06, de 11 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por, quanto a uma das questões, a decisão recorrida assentar num outro fundamento autónomo, insusceptível de ser afectado pelo eventual provimento do recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 39/06, de 11 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 40/06, de 11 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso, quer por não suscitação de questão de inconstitucionalidade normativa, sendo a violação da Constituição imputada à decisão judicial recorrida, quer por não aplicação, como *ratio decidendi*, da interpretação normativa impugnada.

Acórdãos n.ºs 41/06 e 42/06, de 11 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Indeferem reclamações de despachos da relatora que julgaram extintos os recursos por falta de constituição de advogado no prazo para tal cominado.

Acórdão n.º 43/06, de 11 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter ocorrido qualquer desaplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Acórdão n.º 44/06, de 11 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Indefere pedido de aclaração do Acórdão n.º 583/05 e arguição de nulidade do Acórdão n.º 681/05.

Acórdão n.º 45/06, de 13 de Janeiro de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado e perante o tribunal recorrido uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas que tenham sido aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão n.º 46/06, de 13 de Janeiro de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional.

Acórdão n.º 48/06, de 17 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como *ratio decidendi*, a interpretação normativa arguida de inconstitucional pelos recorrentes.

Acórdão n.º 49/06, de 17 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 50/06, de 17 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 102.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, entendida como mantendo no seu conteúdo uma remissão para o conteúdo normativo dos artigos 765.º a 767.º do Código de Processo Civil, não obstante a sua revogação pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

Acórdão n.º 51/06, de 17 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma resultante da conjugação do artigo 8.º, n.º 3, com o artigo 10.º, n.º 3, um e outro do Decreto Regulamentar n.º 48/2002, de 26 de Novembro, e o artigo 9.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, na medida em que implica que, na transição para a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública, definida neste último diploma, um inspector técnico de 2.ª classe da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, que possua igual ou superior antiguidade e não detenha inferiores requisitos habilitacionais, possa ser posicionado em categoria inferior e com menor remuneração do que aquela em que foi posicionado um sub-inspector da mesma Inspeção-Geral.

Acórdão n.º 52/06, de 17 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento de Saneamento Básico aprovado pela Assembleia Municipal da Póvoa de Varzim, em 27 de Junho de 1996, com a redacção introduzida em 1 de Março de 2001.

Acórdão n.º 53/06, de 17 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Interpreta, nos termos do artigo 80.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, a norma do artigo 379.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, no sentido de ser admissível a suscitação, perante o tribunal que proferiu a decisão, de vícios desta enquadráveis no elenco das nulidades da sentença, mesmo quando desta se não possa interpor recurso.

Acórdão n.º 54/06, de 18 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Determina a extracção de traslado.

Acórdão n.º 55/06, de 18 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu de parte do recurso por as dimensões normativas aí questionadas não terem sido aplicadas na decisão recorrida, e que, na parte restante, não julgou inconstitucionais, face ao artigo 32.º, n.º 9, da Constituição, os artigos 419.º e 435.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que "a decisão sobre nulidade ou esclarecimento de acórdão subscrito por quatro juízes pode ser efectuada por três".

Acórdão n.º 56/06, de 18 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 691/05.

Acórdão n.º 57/06, de 18 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 25.º, n.º 4, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, na interpretação de que compete ao requerente do apoio judiciário informar o tribunal do pedido de apoio judiciário formulado.

Acórdão n.º 62/06, de 18 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Defere reclamação contra não admissão de recurso, uma vez que o mesmo foi interposto no prazo de 10 dias con-

tado da data em que se tornou definitiva a decisão de não admissão de recurso ordinário previamente interposto.

Acórdão n.º 65/06, de 24 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso, quer por não suscitação de questão de inconstitucionalidade normativa, sendo a violação da Constituição imputada à decisão judicial recorrida, quer por não aplicação, como *ratio decidendi*, da interpretação normativa impugnada.

Acórdão n.º 66/06, de 24 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente, apesar do convite que lhe foi formulado, não ter indicado as normas cuja inconstitucionalidade teria suscitado durante o processo.

Acórdão n.º 68/06, de 25 de Janeiro de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária não conheceu do recurso por não sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 69/06, de 25 de Janeiro de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 70/06, de 25 de Janeiro de 2006 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado perante o tribunal recorrido qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 71/06, de 25 de Janeiro de 2006 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada - podendo tê-lo sido - durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, imputando-se a inconstitucionalidade à decisão recorrida.

Acórdão n.º 72/06, de 25 de Janeiro de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 73/06, de 25 de Janeiro de 2006 (3.ª Secção): Julga inconstitucional o artigo 74º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril (na redacção do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro), interpretado no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes nos casos em que estas excedam 30%.

Acórdão n.º 74/06, de 26 de Janeiro de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdãos n.ºs 75/06 e 76/06, de 31 de Janeiro de 2006 (3.ª Secção): Não conhecem dos pedidos de suspensão da instância não subscritos por mandatário e confirmam

despachos da relatora que julgaram extintos os recursos por falta de constituição de advogado no prazo para tal cominado.

Acórdão n.º 77/06, de 31 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo perante o tribunal recorrido e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 78/06, de 31 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 79/06, de 31 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 80/06, de 31 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a dimensão normativa anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 81/06, de 31 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Confirma despacho do relator na parte em que delimitou o objecto do recurso.

Acórdão n.º 82/06, de 31 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Aplica declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 34/06 relativa à norma do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril (na redacção do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro), interpretado no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes nos casos em que estas excedam 30%.

Acórdão n.º 83/06, de 31 de Janeiro de 2006 (2.ª Secção): Determina a extracção de traslado.

Acórdão n.º 84/06, de 31 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

Acórdão n.º 85/06, de 31 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 86/06, de 31 de Janeiro de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *f)* e *i)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por manifesta falta dos respectivos pressupostos e do interposto ao abrigo da alínea *b)* por a questão de inconstitucionalidade se referir à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 87/06, de 2 de Fevereiro de 2006 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso, embora por fundamento diverso do subjacente à decisão reclamada (por a questão ser manifestamente infundada e não por intempetividade).

Acórdão n.º 88/06, de 2 de Fevereiro de 2006 (3.ª Secção): Não conhece de reclamação de despacho, transitado em julgado, que julgou findo o recurso.

Acórdãos n.ºs 89/06 a 91/06, de 2 de Fevereiro de 2006 (3.ª Secção): Indeferem reclamações de despachos do relator que julgaram extintos os recursos.

Acórdão n.º 92/06, de 7 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que julgou manifestamente infundada a questão de inconstitucionalidade das normas dos artigos 3.º, alínea *f*), 20.º, n.º 1, e 24.º, n.º 1, do Regime Jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, no seu sentido ou interpretação literal ou enunciativa.

Acórdão n.º 93/06, de 7 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão suscitada ser manifestamente infundada.

Acórdão n.º 94/06, de 7 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado perante o tribunal recorrido qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 95/06, de 7 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por extemporaneidade.

Acórdãos n.ºs 96/06 a 100/06, de 7 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Determinam a extracção de traslados.

Acórdão n.º 101/06, de 7 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho do relator que determinara remessa do processo ao tribunal recorrido, na sequência de despacho que julgou extinta a reclamação.

Acórdão n.º 102/06, de 7 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 107/06, de 7 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a dimensão normativa impugnada.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Março de 2006.)

Acórdão n.º 108/06, de 7 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 51.º do Estatuto dos Tribunais Administra-

tivos e Fiscais e do artigo 24.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Acórdão n.º 109/06, de 7 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, conjugada com as dos artigos 4.º do Código de Processo Penal e 698.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de que ao prazo de 15 dias previsto no artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal para a interposição e motivação do recurso não acresce o prazo de 10 dias a que se refere o artigo 698.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, em caso de recurso que tenha por objecto a reapreciação de prova gravada.

Acórdão n.º 110/06, de 7 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 30/06.

Acórdão n.º 111/06, de 8 de Fevereiro de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo adequado e perante o tribunal recorrido, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 112/06, de 8 de Fevereiro de 2006 (3.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 34/06 relativa à norma do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril (na redacção do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro), interpretado no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes nos casos em que estas excedam 30%.

Acórdão n.º 113/06, de 8 de Fevereiro de 2006 (3.ª Secção): Não conhece do recurso, interposto ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por a decisão recorrida assentar em fundamentos alternativos autónomos, um deles estranho à questão de inconstitucionalidade e suficiente, por si só, para assegurar o sentido da decisão recorrida.

Acórdão n.º 114/06, de 8 de Fevereiro de 2006 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional norma constante do n.º 2 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril, na parte em que prevê que das deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça proferidas no âmbito do poder disciplinar que lhe é atribuído pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 111.º do mesmo diploma cabe recurso para o Conselho Superior do Ministério Público, quando se trate de oficiais de justiça pertencentes aos quadros de pessoal dos serviços do Ministério Público.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Março de 2006.)

Acórdão n.º 115/06, de 8 de Fevereiro de 2006 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado perante o tribunal recorrido qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 116/06, de 8 de Fevereiro de 2006 (1.ª Secção): Não julga inconstitu-

cional a norma do artigo 281.º do Código de Processo Penal, quer no segmento em que atribui ao Ministério Público o poder de decidir-se, com a concordância do juiz de instrução, pela suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, quer, em conjugação com o artigo 64.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de ser dispensada a assistência de defensor ao arguido no acto em que este é chamado a dar a sua concordância à suspensão provisória do processo.

Acórdão n.º 118/06, de 8 de Fevereiro de 2006 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 56.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes do trabalhador/sinistrado, nos casos em que estas incapacidades excedam 30%.

Acórdão n.º 119/06, de 8 de Fevereiro de 2006 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por o recorrente não ter suscitado, antes de proferida a decisão recorrida, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 120/06, de 8 de Fevereiro de 2006 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada adequadamente, no processo, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 121/06, de 9 de Fevereiro de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma contida no n.º 3 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22 de Janeiro, com referência ao artigo 215.º n.º 3 do Código de Processo Penal, interpretada no sentido "de se aplicar o prazo máximo de prisão preventiva, desde que esteja em causa um crime de tráfico de estupefacientes punido pelos artigos 21.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 15/93".

Acórdão n.º 122/06, de 14 de Fevereiro de 2006 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por o requerimento de interposição do recurso não vir subscrito por advogado.

Acórdão n.º 123/06, de 14 de Fevereiro de 2006 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por o requerimento de interposição de recurso não estar subscrito por advogado e por falta de verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Acórdão n.º 124/06, de 14 de Fevereiro de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam, e por não ter sido suscitada, durante o processo, qualquer questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 125/06, de 14 de Fevereiro de 2006 (3.ª Secção): Indefere pedido de prestação de caução para garantia do pagamento de custas e multa processual em dívida.

Acórdão n.º 126/06, de 14 de Fevereiro de 2006 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por as questões de inconstitucionalidade não terem sido

suscitadas durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 127/06, de 14 de Fevereiro de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea *e*), do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 129/06, de 14 de Fevereiro de 2006 (Plenário): Decide que o Presidente do Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S.G.P.S., S.A.: *a*) está abrangido pelo disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea *b*), da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, e, conseqüentemente, sujeito ao dever de apresentação de declaração de rendimentos, património e cargos sociais; *b*) está sujeito à obrigação de renovação anual da mesma declaração, em razão de exercer um cargo com funções executivas, nos termos do artigo 2.º, n.º 3 do mesmo diploma.

Acórdão n.º 131/06, de 15 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Social Democrata (PPD/PSD) e o Partido Popular (CDS-PP) adopte a denominação "POR TI FAMALICÃO", a sigla PPD/PSD . CDS-PP, e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, com o objectivo de concorrer à Assembleia de Freguesia de Vila Nova de Famalicão, na eleição dos titulares desse órgão autárquico a realizar no dia 23 de Abril de 2006; determina a anotação da referida coligação.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Março de 2006.)

Acórdão n.º 132/06, de 15 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão do Tribunal Constitucional sobre a verificação dos pressupostos processuais da admissibilidade do recurso, por falta de fundamento legal.

Acórdão n.º 133/06, de 15 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado a questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 134/06, de 15 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a dimensão normativa arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 135/06, de 21 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, perante o tribunal recorrido, em termos processualmente adequados, qualquer questão de inconstitucionalidade (ou de ilegalidade) normativa.

Acórdão n.º 136/06, de 21 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Indefere reclamação de acórdão que indeferiu reclamação contra não admissão do recurso.

Acórdão n.º 137/06, de 21 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada de modo processualmente adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 138/06, de 21 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido adequadamente suscitada, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 140/06, de 21 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infracções, e em que a decisão é de rejeição do recurso interposto pelo arguido da decisão da 1.ª instância, por falta de concisão das conclusões apresentadas depois de prévio convite para a sua correcção.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Maio de 2006.)

Acórdão n.º 141/06, de 21 de Fevereiro de 2006 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 259.º do Código de Processo Civil na interpretação segundo a qual "cabe ao juiz avaliar e decidir sobre a legibilidade ou ilegibilidade das cópias ou fotocópias dos textos de despachos, sentenças ou acórdãos por si manuscritos, enviados ou entregues às partes juntamente com a notificação".

Acórdão n.º 146/06, de 22 de Fevereiro de 2006 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como *ratio decidendi*, as normas arguidas de inconstitucionais.

Acórdão n.º 148/06, de 22 de Fevereiro de 2006 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a dimensão normativa impugnada.

Acórdão n.º 152/06, de 22 de Fevereiro de 2006 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por inutilidade.

Acórdão n.º 153/06, de 22 de Fevereiro de 2006 (1.ª Secção): Desatende arguição de nulidade e desatende o pedido de reforma do Acórdão n.º 123/05.

Acórdão n.º 154/06, de 22 de Fevereiro de 2006 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada de modo processualmente adequado, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 155/06, de 22 de Fevereiro de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo a questão de inconstitucionalidade normativa que se submete à apreciação do Tribunal Constitucional, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma ou interpretação normativa que se pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 156/06, de 22 de Fevereiro de 2006 (1.ª Secção): Confirma despacho do relator que determinara o desentranhamento de requerimento no qual o recorrente

arguia nulidades de despacho proferido noutro tribunal.

Acórdãos n.ºs 157/06 a 159/06, de 22 de Fevereiro de 2006 (1.ª Secção): Determinam a extracção de traslados.

Acórdão n.º 160/06, de 1 de Março de 2006 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão de recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 161/06, de 1 de Março de 2006 (2.ª Secção): Determina a extracção de traslado.

Acórdão n.º 162/06, de 2 de Março de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma constante da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que não é admissível recurso interposto apenas pelo arguido para o Supremo Tribunal de Justiça de um acórdão da Relação que, confirmando a decisão da primeira instância, o tenha condenado numa pena não superior a oito anos de prisão, pela prática de um crime a que seja aplicável pena superior a esse limite.

Acórdão n.º 163/06, de 2 de Março de 2006 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho do relator que determinou a notificação para constituição de advogado.

Acórdão n.º 164/06, de 2 de Março de 2006 (3.ª Secção): Rectifica diversos erros de escrita do Acórdão n.º 618/05; indefere no mais o requerimento do recorrente.

Acórdão n.º 165/06, de 2 de Março de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 166/06, de 6 de Março de 2006 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 167/06, de 6 de Março de 2006 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, a questão de constitucionalidade que se pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 168/06, de 6 de Março de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma ou interpretação normativa que se pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 169/06, de 6 de Março de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade.

dade normativa.

Acórdão n.º 170/06, de 6 de Março de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 170.º do Código Penal; e que não tomou conhecimento do objecto do recurso relativamente às demais normas, por não terem sido aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão n.º 171/06, de 6 de Março de 2006 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as dimensões normativas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 173/06, de 8 de Março de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 174/06, de 8 de Março de 2006 (2.ª Secção): Defere reclamação contra decisão sumária de não admissão de recurso por a decisão recorrida ter aplicado como critério de decisão a norma impugnada e por não se poder considerar a questão de constitucionalidade como manifestamente infundada.

Acórdão n.º 175/06, de 8 de Março de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, quer por inutilidade do conhecimento do recurso.

Acórdão n.º 176/06, de 8 de Março de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo adequado, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 177/06, de 8 de Março de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o recorrente, apesar do convite formulado, não ter indicado a interpretação normativa cuja inconstitucionalidade teria suscitado durante o processo.

Acórdão n.º 178/06, de 8 de Março de 2006 (2.ª Secção): Determina a extracção de traslado.

Acórdão n.º 179/06, de 8 de Março de 2006 (2.ª Secção): Indefere pedido de aclaração e de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 59/06.

Acórdão n.º 180/06, de 8 de Março de 2006 (2.ª Secção): Indefere pedido de aclaração e reclamação da conta de custas relativos ao Acórdão n.º 101/06.

Acórdão n.º 187/06, de 8 de Março de 2006 (2.ª Secção): Determina a extracção de

traslado.

Acórdão n.º 188/06, de 9 de Março de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária não conheceu do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 189/06, de 9 de Março de 2006 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 190/06, de 9 de Março de 2006 (1.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento e de reforma do Acórdão n.º 119/06.

Acórdão n.º 191/06, de 14 de Março de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)* e *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 192/06, de 14 de Março de 2006 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não terem sido observados os requisitos do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 193/06, de 14 de Março de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 194/06, de 14 de Março de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu dos recursos interpostos ao abrigo das alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 195/06, de 15 de Março de 2006 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso quer por não ter sido delimitada a questão de constitucionalidade normativa a que se reporta o recurso, seja por se referir apenas à decisão em si mesma considerada, ou a normas não aplicadas pelo tribunal recorrido, seja, por último, por se reportar a uma norma cuja constitucionalidade não fora impugnada perante o tribunal recorrido.

Acórdão n.º 196/06, de 15 de Março de 2006 (Plenário): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 63/06, relativa à norma constante dos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º do Regulamento da Contribuição Especial anexo ao Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março, na interpretação segundo a qual, sendo a licença de construção requerida antes da entrada em vigor deste diploma, seria devida a contribuição especial por este instituída que, assim, incidiria sobre a valorização do terreno ocorrida entre 1 de Janeiro de 1994 e a data daquele requerimento, com fundamento em violação do princípio da não retroactividade dos impostos, consagrado no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, e revoga o Acórdão n.º 604/05.

Acórdão n.º 197/06, de 16 de Março de 2006 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra despacho do relator que indeferiu pedido de dispensa do pagamento de multa.

Acórdãos n.ºs 198/06 a 201/06, de 16 de Março de 2006 (3.ª Secção): Determinam a extracção de traslados.

Acórdão n.º 202/06, de 20 de Março de 2006 (3.ª Secção): Desatende arguição de nulidade e pedido de reforma do Acórdão n.º 111/06.

Acórdão n.º 203/06, de 22 de Março de 2006 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, na parte em que, conjugada com as respectivas tabelas anexas, estabelece a taxa de justiça devida num processo de impugnação judicial de liquidação de imposto no valor de Esc.: 14 943 938\$, fixando-a em Esc.: 1 150 076\$.

Acórdão n.º 204/06, de 22 de Março de 2006 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 56.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes do trabalhador/sinistrado, nos casos em que estas incapacidades excedam 30%.

Acórdão n.º 205/06, de 22 de Março de 2006 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a dimensão normativa impugnada.

Acórdão n.º 207/06, de 22 de Março de 2006 (1.ª Secção): Decide deferir pedido de escusa formulado.

Acórdão n.º 209/06, de 22 de Março de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida, e revoga a condenação em custas.

Acórdão n.º 210/06, de 23 de Março de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 211/06, de 23 de Março de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária não conheceu do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdãos n.ºs 212/06 e 213/06, de 23 de Março de 2006 (3.ª Secção): Determinam a extracção de traslados.

Acórdão n.º 214/06, de 23 de Março de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo

adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 215/06, de 23 de Março de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 216/06, de 23 de Março de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada a ilegalidade de normas, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 217/06, de 23 de Março de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 218/06, de 23 de Março de 2006 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter ocorrido qualquer desaplicação de norma com fundamento em ilegalidade.

Acórdão n.º 219/06, de 23 de Março de 2006 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, perante o tribunal recorrido, em termos processualmente adequados, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 220/06, de 23 de Março de 2006 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado como sua *ratio decidendi* a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 221/06, de 23 de Março de 2006 (2.ª Secção): Rectifica erro material do Acórdão n.º 175/06

Acórdão n.º 222/06, de 23 de Março de 2006 (2.ª Secção): Desatende pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 140/06.

Acórdão n.º 223/06, de 23 de Março de 2006 (2.ª Secção): Desatende arguição de nulidade e o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 181/06.

Acórdão n.º 224/06, de 23 de Março de 2006 (2.ª Secção): Indefere arguições de nulidade dos Acórdãos n.ºs 475/99, 619/99, 658/99 e 58/00.

Acórdão n.º 225/06, de 23 de Março de 2006 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 93/06.

Acórdão n.º 227/06, de 23 de Março de 2006 (2.ª Secção): Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 5 da Base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro.

Acórdãos n.ºs 228/06 e 229/06, de 23 de Março de 2006 (2.ª Secção): Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por as decisões recorridas não terem desaplicado as normas com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 230/06, de 23 de Março de 2006 (2.ª Secção): Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 4 da Base LVI anexa ao Decreto-Lei n.º 168/94, de 15 de Junho.

Acórdão n.º 231/06, de 28 de Março de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 232/06, de 28 de Março de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Março de 2006.)

Acórdão n.º 233/06, de 29 de Março de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 234/06, de 29 de Março de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada de modo adequado durante o processo, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

Acórdãos n.ºs 235/06 e 236/06, de 29 de Março de 2006 (1.ª Secção): Determinam a extracção de traslados.

Acórdão n.º 237/06, de 29 de Março de 2006 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, a questão de constitucionalidade que se pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 238/06, de 29 de Março de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, de modo adequado, durante o processo, uma questão de constitucionalidade normativa e por não ter sido aplicada na decisão recorrida a interpretação arguida de inconstitucionalidade; indefere o pedido de reforma quanto a custas.

Acórdão n.º 239/06, de 29 de Março de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 240/06, de 29 de Março de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de qualquer norma constante de diploma regional.

Acórdão n.º 241/06, de 29 de Março de 2006 (1.ª Secção): Determina a extracção de traslado.

Acórdãos n.ºs 242/06 e 243/06, de 29 de Março de 2006 (2.ª Secção): Determinam a extracção de traslados.

Acórdão n.º 244/06, de 30 de Março de 2006 (1.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Social Democrata (PPD/PSD), pelo Partido Popular (CDS-PP) e pelo Partido Popular Monárquico (PPM) adopte a denominação "JUNTOS POR BRAGA", a sigla PPD/PSD . CDS-PP . PPM e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, com o objectivo de concorrer no concelho de Braga às eleições intercalares autárquicas para a Assembleia de Freguesia de Penso S. Vicente e para a Assembleia de Freguesia de Espinho, a realizar no dia 14 de Maio de 2006; determina a anotação da referida coligação.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Abril de 2006.)

Acórdão n.º 245/06, de 31 de Março de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 246/06, de 3 de Abril de 2006 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido adequadamente suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 247/06, de 4 de Abril de 2006 (Plenário): Indefere oposição à divulgação de declaração de rendimentos, patrimónios e cargos sociais.

Acórdão n.º 248/06, de 4 de Abril de 2006 (Plenário): Determina o arquivamento, por impossibilidade superveniente da lide (cessação do exercício do mandato de Deputado em regime de substituição), de processo de declaração de existência de incompatibilidade de titular de cargo político.

Acórdão n.º 249/06, de 4 de Abril de 2006 (3.ª Secção): Determina o arquivamento do processo por reputar "ligeira" a culpa no atraso da apresentação da declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos de titular de cargo político.

Acórdão n.º 251/06, de 4 de Abril de 2006 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, e a norma impugnada não ter sido aplicada como *ratio decidendi* pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 252/06, de 4 de Abril de 2006 (2.ª Secção): Rectifica erro material do Acórdão n.º 220/06.

Acórdão n.º 253/06, de 4 de Abril de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 254/06, de 4 de Abril de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado, perante o tribunal recorrido.

Acórdão n.º 255/06, de 7 de Abril de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 94.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho (com excepção do segmento do n.º 1 referente à dispensa de serviço a pedido do militar, que não constitui objecto do recurso) e dos n.ºs 1, alíneas *a)* e *b)* e do n.º 4 do artigo 75.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, e não conhece das restantes questões suscitadas.

Acórdão n.º 256/06, de 11 de Abril de 2006 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do objecto dos recursos quer por não ter sido delimitada a questão de constitucionalidade normativa a que se reporta o recurso, seja por se referir apenas à decisão em si mesma considerada, ou a normas não aplicadas pelo tribunal recorrido, seja, por último, por se reportar a uma norma cuja constitucionalidade não fora impugnada perante o tribunal recorrido.

Acórdão n.º 257/06, de 18 de Abril de 2006 (1.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 194/06.

Acórdão n.º 259/06, de 26 de Abril de 2006 (3.ª Secção): Confirma despacho de não conhecimento de pedido de esclarecimento de decisão sumária que não conheceu do recurso.

Acórdão n.º 260/06, de 26 de Abril de 2006 (3.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento e de arguição de nulidades do Acórdão n.º 168/06.

Acórdão n.º 263/06, de 27 de Abril de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas que a decisão recorrida tenha aplicado como *ratio decidendi*.

Acórdão n.º 264/06, de 27 de Abril de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 265/06, de 27 de Abril de 2006 (3.ª Secção): Determina a extracção de traslado.

Acórdão n.º 266/06, de 27 de Abril de 2006 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 267/06, de 27 de Abril de 2006 (Plenário): Indefere reclamação de despacho do relator que não admitiu recurso para o Plenário do Acórdão n.º 210/06, interposto ao abrigo do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 268/06, de 27 de Abril de 2006 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado, perante o tribunal recorrido.

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1- Constituição da República

Artigo 2.º: Ac. 3/06; Ac. 18/06; Ac. 103/06; Ac. 184/06.	Ac. 104/06; Ac. 106/06; Ac. 145/06; Ac. 182/06; Ac. 183/06.
Artigo 9.º: Ac. 139/06.	Artigo 26.º: Ac. 23/06.
Artigo 10.º: Ac. 151/06.	Artigo 27.º: Ac. 144/06; Ac. 208/06.
Artigo 12.º: Ac. 18/06.	Artigo 28.º: Ac. 208/06.
Artigo 13.º: Ac. 18/06; Ac. 27/06; Ac. 105/06; Ac. 147/06; Ac. 149/06; Ac. 172/06; Ac. 185/06; Ac. 186/06.	Artigo 32.º: Ac. 4/06; Ac. 17/06; Ac. 59/06; Ac. 64/06; Ac. 67/06; Ac. 103/06; Ac. 128/06; Ac. 143/06; Ac. 144/06; Ac. 145/06; Ac. 181/06; Ac. 206/06; Ac. 208/06.
Artigo 18.º: Ac. 3/06; Ac. 4/06; Ac. 18/06; Ac. 23/06; Ac. 104/06; Ac. 139/06; Ac. 184/06; Ac. 208/06; Ac. 258/06.	Artigo 34.º: Ac. 4/06.
Artigo 20.º: Ac. 5/06; Ac. 27/06; Ac. 60/06;	Artigo 36.º: Ac. 23/06.
	Artigo 37.º: Ac. 258/06.
	Artigo 46.º:

Ac. 18/06.

Artigo 51.º:
Ac. 151/06;
Ac. 172/06.

Artigo 52.º:
Ac. 172/06.

Artigo 54.º:
Ac. 47/06.

Artigo 59.º:
Ac. 34/06;
Ac. 58/06;
Ac. 105/06;
Ac. 147/06;
Ac. 149/06.

Artigo 61.º:
Ac. 139/06.

Artigo 62.º:
Ac. 150/06.

Artigo 77.º:
Ac. 262/06.

Artigo 79.º:
Ac. 139/06.

Artigo 84.º:
Ac. 150/06.

Artigo 89.º:
Ac. 47/06.

Artigo 103.º:
Ac. 63/06.

Artigo 112.º:
Ac. 117/06;
Ac. 258/06;
Ac. 262/06.

Artigo 113.º:
Ac. 172/06.

Artigo 164.º:
Ac. 262/06.

Artigo 165.º:
N.º 1:
Alínea b):
Ac. 258/06.

Alínea c):
Ac. 226/06.

Alínea d):
Ac. 226/06.

Artigo 198.º:
Ac. 226/06;
Ac. 262/06.

Artigo 202.º:
Ac. 67/06;
Ac. 144/06.

Artigo 203.º:
Ac. 67/06;
Ac. 144/06.

Artigo 205.º:
Ac. 61/06.

Artigo 227.º:
Ac. 130/06;
Ac. 262/06.

Artigo 228.º:
Ac. 258/06.

Artigo 229.º:
Ac. 130/06.

Artigo 239.º:
Ac. 172/06.

Artigo 268.º:
Ac. 60/06;
Ac. 142/06;
Ac. 181/06.

Artigo 281.º:
Ac. 23/06;
Ac. 63/06.

Artigo 282.º:
Ac. 34/06.

Artigo 283.º:

Ac. 47/06.

2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 8.º:

Ac. 261/06.

Artigo 9.º:

Ac. 151/06.

Artigo 51.º:

Ac. 258/06.

Artigo 57.º:

Ac. 258/06.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea a):

Ac. 18/06;

Ac. 58/06;

Ac. 104/06.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea b):

Ac. 59/06;

Ac. 103/06;

Ac. 143/06;

Ac. 181/06;

Ac. 206/06.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea f):

Ac. 103/06.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea g):

Ac. 103/06.

Artigo 72.º:

Ac. 128/06.

Artigo 74.º:

Ac. 139/06.

Artigo 75.º-A:

Ac. 206/06.

Artigo 78.º-A:

Ac. 128/06;

Ac. 172/06.

Artigo 79.º-A:

Ac. 67/06.

Artigo 79.º-C:

Ac. 147/06.

Artigo 79.º-D:

Ac. 64/06.

Artigo 93.º:

Ac. 1/06.

Artigo 94.º:

Ac. 1/06.

Artigo 102.º-B:

Ac. 261/06.

Artigo 103.º:

Ac. 151/06.

Artigo 103.º-A:

Ac. 250/06.

Artigo 103.º-B:

Ac. 250/06.

3 – Preceitos de diplomas relativos a eleições

Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
(Regime Jurídico do Funcionamento
dos Órgãos dos Municípios e das
Freguesias):

Artigo 29.º:
Ac. 261/06.

Artigo 59.º:
Ac. 261/06.

Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto
(Lei que regula a eleição dos titulares
dos órgãos das autarquias locais –
LEOAL):

Artigo 6.º:
Ac. 261/06.

Artigo 7.º:
Ac. 261/06.

Artigo 29.º:
Ac. 261/06.

Artigo 31.º:
Ac. 261/06.

Artigo 32.º:
Ac. 261/06.

Artigo 222.º:
Ac. 261/06.

Artigo 228.º:
Ac. 261/06.

Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto (Esta-
belece limites à renovação sucessiva
de mandatos dos Presidentes dos
órgãos executivos das autarquias
locais):

Artigo 1.º:
Ac. 261/06.

Artigo 2.º:
Ac. 261/06.

4 - Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966):	Ac. 104/06; Ac. 182/06.
Artigo 175.º: Ac. 18/06.	Código de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro): Artigo 109.º: Ac. 5/06.
Artigo 176.º: Ac. 18/06.	
Artigo 1817.º: Ac. 23/06.	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro): Artigo 64.º: Ac. 67/06.
Artigo 1873.º: Ac. 23/06.	
Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio): Artigo 156.º (na redacção dos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro e 265-A/2001, de 28 de Setembro): Ac. 181/06.	Artigo 68.º: Ac. 145/06.
Código da Propriedade Industrial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro): Artigo 39.º: Ac. 142/06.	Artigo 113.º: Ac. 143/06.
Código de Procedimento e de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro): Artigo 169.º: Ac. 60/06.	Artigo 116.º: Ac. 184/06.
Código de Processo Civil: Artigo 198.º: Ac. 183/06.	Artigo 126.º: Ac. 4/06.
Artigo 238.º-A (redacção do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto):	Artigo 187.º: Ac. 4/06.
	Artigo 188.º: Ac. 4/06.
	Artigo 189.º: Ac. 4/06.
	Artigo 190.º: Ac. 4/06.
	Artigo 215.º:

Ac. 208/06.	Ac. 59/06.
Artigo 281.º: Ac. 67/06; Ac. 144/06.	Artigo 419.º: Ac. 59/06.
Artigo 333.º: Ac. 206/06.	Artigo 420.º: Ac. 59/06; Ac. 103/06.
Artigo 336.º: Ac. 128/06.	Artigo 421.º: Ac. 59/06.
Artigo 363.º: Ac. 59/06.	Artigo 423.º: Ac. 59/06.
Artigo 364.º: Ac. 59/06.	Artigo 424.º: Ac. 59/06.
Artigo 374.º: Ac. 59/06; Ac. 61/06.	Artigo 425.º: Ac. 59/06.
Artigo 375.º: Ac. 61/06.	Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falên- cia (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril):
Artigo 379.º: Ac. 59/06.	Artigo 49.º Ac. 106/06.
Artigo 400.º: Ac. 64/06.	Código Penal (aprovado pelo Decreto- Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):
Artigo 410.º: Ac. 59/06.	Artigo 50.º: Ac. 59/06; Ac. 61/06.
Artigo 411.º: Ac. 17/06; Ac. 27/06; Ac. 103/06.	Artigo 56.º: Ac. 3/06.
Artigo 412.º: Ac. 17/06; Ac. 59/06.	Artigo 70.º: Ac. 59/06.
Artigo 414.º: Ac. 59/06; Ac. 103/06.	Artigo 77.º: Ac. 3/06.
Artigo 417.º: Ac. 59/06.	Artigo 78.º: Ac. 3/06.
Artigo 418.º:	Artigo 224.º: Ac. 145/06.
	Decreto aprovado pela Assembleia Legis- lativa da Regional da Madeira, em 7

- de Março de 2006 (aprova o Regime de afixação ou inscrição de mensagens de publicidade e propaganda na proximidade das estradas regionais e nos aglomerados urbanos):
Artigo 3.º:
Ac. 258/06.
- Artigo 5.º:
Ac. 258/06.
- Artigo 13.º:
Ac. 258/06.
- Decreto Legislativo Regional (aprovado pela Assembleia Regional da Madeira, em 22 de Março de 2006):
Artigo 1.º:
Ac. 262/06.
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro de 1982 (institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo):
Artigo 74.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro):
Ac. 27/06.
- Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro:
Artigo 1.º:
Ac. 185/06.
- Artigo 2.º:
Ac. 185/06.
- Artigo 7.º:
Ac. 185/06.
- Artigo 8.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 465/99, de 5 de Novembro):
Ac. 185/06.
- Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro:
Artigo 1.º:
Ac. 149/06.
- Decreto-Lei n.º 329/93, de 5 de Setembro:
Artigo 55.º:
Ac. 185/06.
- Decreto-Lei n.º 401/93, de 3 de Dezembro:
Artigo 1.º:
Ac. 185/06.
- Artigo 2.º:
Ac. 185/06.
- Artigo 3.º:
Ac. 185/06.
- Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro:
Artigo 8.º:
Ac. 150/06.
- Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro:
Base XVIII anexa:
N.º 1:
Ac. 226/06.
N.º 5:
Ac. 226/06.
- Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril:
Artigo 56.º:
Ac. 58/06.
- Artigo 74.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro):
Ac. 34/06.
- Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro:
Artigo 32.º:
Ac. 186/06.
- Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro:
Artigo 45.º:
Ac. 105/06.
- Artigo 67.º:
Ac. 105/06.
- Artigo 69.º:
Ac. 105/06.

Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro:

Artigo 40.º:

Ac. 47/06.

Decreto-Lei n.º 276/2000, de 10 de Novembro:

Artigo 5.º:

Ac. 47/06.

Despacho n.º 16-I/SESS/94, de 24 de Fevereiro:

Ponto VIII:

Ac. 185/06.

Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965:

Base XXII:

Ac. 147/06.

Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro:

Artigo 6.º:

Ac. 4/06.

Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais – LEOAL):

Artigo 166.º:

Ac. 172/06.

Portaria n.º 1056/2002, de 20 de Agosto (aprova o Regulamento de apoio às

actividades teatrais, musicais, de dança e transdisciplinares de carácter profissional e de iniciativa não governamental para o ano de 2003):

Ac. 117/06.

Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional (aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2005, de 15 de Abril):

Artigo 19.º:

Ac. 130/06.

Regulamento da Contribuição Especial (anexo ao Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março):

Artigo 1.º:

Ac. 63/06.

Artigo 2.º:

Ac. 63/06.

Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos (aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro):

Artigo 97.º:

Ac. 139/06.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso ao direito – Ac. 104/06; Ac. 106/06.
Acesso aos tribunais – Ac. 5/06; Ac. 60/06; Ac. 106/06; Ac. 183/06.
Acidente de trabalho – Ac. 34/06; Ac. 58/06; Ac. 147/06.
Acto administrativo – Ac. 142/06.
Acumulação de pensões – Ac. 185/06.
Advogado – Ac. 67/06; Ac. 144/06.
Afixação de painéis publicitários – Ac. 258/06.
Aglomerado urbano – Ac. 258/06.
Alvará – Ac. 63/06.
Ambiente – Ac. 139/06.
Aplicação da Constituição no tempo – Ac. 258/06.
Aplicação do Direito Comunitário – Ac. 60/06.

Assembleia da República:

Reserva absoluta de competência legislativa:

Bases do sistema de ensino – Ac. 262/06.

Reserva relativa de competência legislativa – Ac. 258/06.

Regime geral do ilícito de mera ordenação social – Ac. 226/06.

Assembleia de credores – Ac. 106/06.

Assembleia Legislativa Regional:

Competência – Ac. 130/06.
Competência legislativa – Ac. 258/06; Ac. 262/06.

Autoridade judiciária – Ac. 4/06.
Auto de notícia – Ac. 226/06.
Autonomia regional – Ac. 262/06.

B

Bem do domínio público – Ac. 150/06.
Bem jurídico – Ac. 145/06.

C

Caminho de Ferro de Benguela:

Caixa de Previdência – Ac. 185/06.

Campos de tiro – Ac. 139/06.

Candidatura a Presidente da República:

Assinatura do proponente – Ac. 1/06.

Contencioso de apresentação de candidaturas – Ac. 1/06.

Prazo – Ac. 1/06.

Suprimento de irregularidades – Ac. 1/06.

Caso julgado – Ac. 104/06.

Comissão de trabalhadores – Ac. 47/06.

Conselho de Ministros – Ac. 130/06.

Constituição económica – Ac. 47/06.

Contas dos partidos políticos – Ac. 250/06.

Contra-ordenação – Ac. 181/06; Ac. 226/06.

Contravenção – Ac. 226/06.

Contribuição para a segurança social – Ac. 185/06.

Crime de infidelidade administrativa – Ac. 145/06.

D

Decreto legislativo regional – Ac. 258/06; Ac. 262/06.

Decreto regional de desenvolvimento – Ac. 262/06.

Defensor oficioso – Ac. 206/06.

Defesa do ambiente – Ac. 139/06.

Direito à identidade pessoal – Ac. 23/06.

Direito à integridade pessoa I – Ac. 23/06.

Direito à imagem – Ac. 4/06.

Direito à liberdade – Ac. 208/06.

Direito à progressão na carreira – Ac. 186/06.

Direito à segurança social – Ac. 34/06;
Ac. 58/06.
Direito ao ambiente – Ac. 139/06.
Direito ao conhecimento da paternidade
– Ac. 23/06.
Direito ao reconhecimento da paternida-
de – Ac. 23/06.
Direito ao recurso – Ac. 106/06.
Direito Comunitário e direito interno –
Ac. 60/06.
Direito de associação – Ac. 18/06.
Direito de defesa – Ac. 183/06.
Direito de propriedade - Ac. 150/06.
Direito de reversão – Ac. 150/06.
Direito estradal – Ac. 181/06.
Direitos das comissões de trabalhadores
– Ac. 47/06.
Direitos dos trabalhadores – Ac. 34/06;
Ac. 58/06.
Direitos, liberdades e garantias – Ac.
258/06.
Direitos, liberdades e garantias dos traba-
lhadores – Ac. 47/06.
Direitos, liberdades e garantias pessoais –
Ac. 5/06.
Dívida fiscal – Ac. 60/06.
Doença profissional – Ac. 34/06; Ac.
58/06; Ac. 147/06.
Domínio hídrico – Ac. 150/06.

Domínio público:

Bem – Ac. 150/06
Concessão – Ac. 150/06.

Domínio público marítimo – Ac. 150/06.

E

Eleições autárquicas:

Admissibilidade do recurso – Ac.
261/06.
Apuramento eleitoral – Ac. 172/06.
Constituição como assistente – Ac.
172/06.
Contencioso de apresentação de can-
didaturas – Ac. 261/06.
Ilícito eleitoral – Ac. 172/06.
Inelegibilidade – Ac. 261/06.

Legitimidade – Ac. 172/06.
Limitação de mandatos – Ac. 261/06.
Prazo – Ac. 261/06.
Renúncia a mandato – Ac. 261/06.

Eleições presidenciais – Ac. 1/06.

Empresas públicas:

Bases gerais – Ac. 47/06.
Estatuto – Ac. 47/06.

Ensino público – Ac. 262/06.
Estrada – Ac. 258/06.

Execução fiscal:

Suspensão da execução – Ac. 60/06.

F

Falência – Ac. 106/06.
Financiamento das campanhas eleitorais
– Ac. 250/06.
Financiamento dos partidos políticos –
Ac. 250/06.
Fiscalização das contas dos partidos polí-
ticos – Ac. 250/06.
Função jurisdicional – Ac. 67/06; Ac.
144/06.

Função pública:

Antiguidade – Ac. 105/06; Ac.
186/06.
Carreira – Ac. 105/06.
Escalão de vencimento – Ac. 105/06.
Progressão na carreira – Ac. 186/06.
Promoção – Ac. 105/06.
Remuneração – Ac. 105/06.

Funcionário público – Ac. 105/06.
Funcionário ultramarino – Ac. 185/06.
Fundamentação de decisões judiciais –
Ac. 61/06.

G

Garantias dos administrados – Ac. 142/06.

Garantias dos contribuintes – Ac. 60/06.
Gestão das escolas – Ac. 262/06.

Governo – Ac. 130/06.

Competência regulamentar – Ac. 226/06.

Governo regional – Ac. 258/06.

Grau de incapacidade para o trabalho – Ac. 147/06.

I

Incapacidade para o trabalho – Ac. 34/06; Ac. 58/06; Ac. 147/06.

Inconstitucionalidade formal – Ac. 117/06.

Inconstitucionalidade orgânica – Ac. 226/06; Ac. 258/06; Ac. 262/06.

Inconstitucionalidade por omissão – Ac. 47/06.

Independência dos juízes – Ac. 67/06.

Independência dos tribunais – Ac. 67/06.

Intimação – Ac. 5/06.

Investigação da paternidade:

Prazo – Ac. 23/06.

Prazo de caducidade – Ac. 13/06.

J

Juiz de instrução criminal – Ac. 4/06.

L

Lei com valor reforçado – Ac. 262/06.

Lei de bases – Ac. 262/06.

Lei geral da República – Ac. 262/06.

Lei habilitante – Ac. 117/06.

Liberdade de associação – Ac. 18/06.

Liberdade de expressão – Ac. 258/06.

Licença urbanística – Ac. 63/06.

Liquidação tributária – Ac. 63/06.

M

Marca – Ac. 142/06.

Militar:

Remuneração – Ac. 149/06.

Subsídio de reintegração – Ac. 149/06.

Ministério Público – Ac. 64/06; Ac. 67/06; Ac. 144/06.

N

Norma revogada – Ac. 47/06.

O

Omissão legislativa – Ac. 47/06.

Órgão de polícia criminal – Ac. 4/06.

P

PALOP – Ac. 185/06.

Participação democrática no ensino – Ac. 262/06.

Partido Nacional Renovador – Ac. 151/06.

Partido político:

Contas – Ac. 250/06.

Denominação – Ac. 151/06.

Dirigentes partidários – Ac. 250/06.

Extinção – Ac. 250/06.

Financiamento – Ac. 250/06.

Registo – Ac. 151/06.

Responsabilidade contra-ordenacional – Ac. 250/06.

Sigla – Ac. 151/06.

Símbolo – Ac. 151/06.

Património regional – Ac. 47/06.

Patrocínio judiciário obrigatório – Ac. 183/06.

Pena de multa – Ac. 226/06.

Pensão – Ac. 58/06.
Pensão de invalidez – Ac. 185/06.
Pensão de reforma – Ac. 185/06.
Pensão por acidente de trabalho – Ac. 34/06; Ac. 58/06; Ac. 147/06.

Pessoa colectiva:

Deliberação – Ac. 18/06.
Dissolução – Ac. 18/06.
Estatuto – Ac. 18/06.
Voto por procuração – Ac. 18/06.

Portagem – Ac. 226/06.
Prazo preclusivo – Ac. 147/06.
Precedência da lei – Ac. 117/06.
Princípio da celeridade processual – Ac. 5/06; Ac. 104/06; Ac. 106/06; Ac. 184/06.
Princípio da confiança jurídica – Ac. 3/06; Ac. 103/06.
Princípio da igualdade – Ac. 60/06; Ac. 63/06; Ac. 63/06; Ac. 64/06; Ac. 105/06; Ac. 147/06; Ac. 149/06; Ac. 172/06; Ac. 185/06; Ac. 186/06.
Princípio da igualdade de armas – Ac. 27/06; Ac. 64/06.
Princípio da independência dos tribunais – Ac. 67/06; Ac. 144/06.
Princípio da justiça – Ac. 106/06.
Princípio da não retroactividade dos impostos – Ac. 63/06.
Princípio da necessidade – Ac. 145/06.
Princípio da organização e da gestão democráticas – Ac. 18/06.
Princípio da primariedade da lei – Ac. 117/06.
Princípio da proibição do retrocesso – Ac. 47/06.
Princípio da proporcionalidade – Ac. 4/06; Ac. 104/06; Ac. 139/06; Ac. 145/06; Ac. 184/06; Ac. 208/06.
Princípio da reserva de função jurisdiccional – Ac. 67/06; Ac. 144/06.
Princípio da reserva de juiz – Ac. 144/06.
Princípio da segurança jurídica – Ac. 3/06; Ac. 103/06.
Princípio do contraditório – Ac. 104/06; Ac. 182/06.
Princípio do Estado de direito democrático – Ac. 103/06.

Princípio do juiz natural – Ac. 3/06; Ac. 64/06.
Princípio do processo equitativo – Ac. 27/06; Ac. 130/06.
Princípio do processo justo – Ac. 183/06.

Processo administrativo:

Contencioso administrativo – Ac. 5/06; Ac. 142/06.
Medida cautelar – Ac. 5/06.
Processo de intimação – Ac. 5/06.
Processo urgente – Ac. 5/06.
Providência cautelar – Ac. 5/06.
Recurso contencioso de anulação – Ac. 142/06.

Processo civil:

Aviso de recepção – Ac. 182/06.
Carta registada – Ac. 182/06.
Citação – Ac. 183/06.
Citação pessoal – Ac. 104/06; Ac. 182/06.
Citação postal – Ac. 104/06; Ac. 182/06.
Citação postal simples – Ac. 104/06.
Intervenção principal – Ac. 104/06.
Nulidade – Ac. 183/06.
Nulidade sanável – Ac. 183/06.
Prazo – Ac. 183/06.
Sanação de nulidade – Ac. 183/06.

Processo constitucional:

Fiscalização preventiva da constitucionalidade:

Objecto do pedido – Ac. 258/06.
Princípio do pedido – Ac. 258/06.

Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade – Ac. 262/06.

Generalização de juízos de inconstitucionalidade – Ac. 23/06; Ac. 27/06; Ac. 34/06; Ac. 63/06.

Norma – Ac. 130/06.

Questão prévia – Ac. 130/06.

- Restrição de efeitos de declaração de inconstitucionalidade – Ac. 34/06.
- Fiscalização concreta da constitucionalidade:
- Aplicação de norma arguida de inconstitucionalidade – Ac. 59/06.
 - Aplicação de norma julgada inconstitucional – Ac. 103/06.
 - Conhecimento do recurso - Ac. 206/06.
 - Decisão sumária – Ac. 172/06.
 - Desaplicação de norma por inconstitucionalidade – Ac. 18/06; Ac. 104/06.
 - Divergência de jurisprudência – Ac. 64/06.
 - Dupla fundamentação – Ac. 18/06.
 - Inconstitucionalidade suscitada no processo - Ac. 128/06.
 - Interposição do recurso – Ac. 128/06.
 - Objecto do recurso - Ac. 59/06; Ac. 104/06; Ac. 206/06.
 - Pressuposto do recurso - Ac. 59/06; Ac. 128/06.
 - Reclamação de decisão sumária – Ac. 128/06; Ac. 172/06.
 - Recurso manifestamente infundado – Ac. 128/06; Ac. 172/06.
 - Recurso para o Plenário – Ac. 64/06.
 - Recurso subordinado – Ac. 139/06.
 - Uniformização de jurisprudência – Ac. 64/06.
- Processo contra-ordenacional:
- Motivação do recurso – Ac. 27/06.
 - Prazo de recurso – Ac. 27/06.
- Processo criminal:
- Acto processual – Ac. 128/06.
 - Apoio judiciário – Ac. 59/06.
 - Arguido – Ac. 64/06; Ac. 128/06; Ac. 143/06.
 - Arguido ausente – Ac. 206/06.
 - Assistência de defensor – Ac. 67/06; Ac. 144/06.
 - Assistente – Ac. 145/06.
 - Audiência de julgamento – Ac. 59/06; Ac. 206/06.
 - Caso julgado – Ac. 3/06.
 - Citação pessoal – Ac. 181/06.
 - Citação postal – Ac. 181/06.
 - Concurso de crimes – Ac. 3/06.
 - Concurso de infracções – Ac. 3/06.
 - Contumácia – Ac. 128/06.
 - Detenção – Ac. 128/06.
 - Direito ao recurso - Ac. 17/06; Ac. 64/06; Ac. 103/06.
 - Direito de defesa – Ac. 143/06; Ac. 181/06.
 - Direitos processuais do arguido – Ac. 64/06.
 - Documentação da prova – Ac. 17/06; Ac. 59/06.
 - Duplo grau de jurisdição – Ac. 59/06.
 - Escuta telefónica – Ac. 4/06.
 - Falta de comparência injustificada – Ac. 184/06.
 - Garantias de defesa - Ac. 4/06; Ac. 17/06; Ac. 59/06; Ac. 64/06; Ac. 103/06; Ac. 128/06; Ac. 143/06; Ac. 145/06; Ac. 181/06; Ac. 206/06.
 - Garantias do processo criminal – Ac. 17/06; Ac. 64/06; Ac. 103/06; Ac. 128/06.
 - Gravação de prova – Ac. 4/06; Ac. 17/06.
 - Habeas corpus* – Ac. 208/06.
 - Incriminação – Ac. 145/06.
 - Inquérito – Ac. 67/06; Ac. 144/06.
 - Intangibilidade do caso julgado – Ac. 3/06.
 - Intercepção de telecomunicações – Ac. 4/06.
 - Interrupção do decurso do prazo – Ac. 103/06.
 - Irregularidade – Ac. 143/06; Ac. 181/06.
 - Julgamento – Ac. 59/06; Ac. 143/06.
 - Julgamento da matéria de facto – Ac. 59/06.

Justificação da falta – Ac. 184/06.
 Legitimidade – Ac. 145/06.
 Matéria de direito – Ac. 59/06.
 Matéria de facto – Ac. 17/06.
 Medida da pena – Ac. 61/06; Ac. 64/06.
 Medidas de coacção – Ac. 128/06; Ac. 208/06.
 Motivação do recurso – Ac. 17/06.
 Notificação ao arguido – Ac. 103/06; Ac. 143/06.
 Notificação pessoal – Ac. 143/06.
 Notificação postal – Ac. 143/06.
 Pena de prisão – Ac. 61/06.
 Poder de cognição das Relações – Ac. 59/06.
 Prazo de interposição do recurso – Ac. 17/06.
 Prazo de prisão preventiva – Ac. 208/06.
 Prazo de recurso contencioso – Ac. 103/06.
 Prazo dos actos processuais – Ac. 206/06.
 Princípio da imediação – Ac. 59/06.
 Princípio da legalidade da pena – Ac. 144/06.
 Princípio da necessidade da pena – Ac. 3/06.
 Princípio da oralidade – Ac. 59/06.
 Princípio do contraditório – Ac. 3/06.
 Prisão preventiva – Ac. 208/06.
 Prorrogação de prazo – Ac. 103/06.
 Prova – Ac. 4/06; Ac. 17/06.
 Recurso – Ac. 59/06.
 Recurso da matéria de facto – Ac. 59/06.
Reformatio in pejus – Ac. 64/06.
 Registo da prova – Ac. 17/06.
 Repetição do julgamento – Ac. 208/06.
 Sanação de irregularidade – Ac. 143/06; Ac. 181/06.
 Sanção processual – Ac. 184/06.
 Suspensão da execução da pena – Ac. 3/06; Ac. 61/06.
 Suspensão da instância – Ac. 59/06.
 Suspensão do decurso do prazo – Ac. 103/06.
 Suspensão provisória do processo – Ac. 67/06; Ac. 144/06.
 Termo de identidade e residência – Ac. 128/06.
 Testemunha – Ac. 184/06.
 Transcrição da prova gravada – Ac. 4/06; Ac. 17/06.
 Processo equitativo – Ac. 64/06; Ac. 104/06; Ac. 182/06.
 Processo justo – Ac. 182/06.
 Processo legislativo – Ac. 130/06.
 Proibição da indefesa – Ac. 104/06; Ac. 181/06; Ac. 183/06.
 Propaganda política – Ac. 258/06.
 Propriedade industrial – Ac. 142/06.
 Propriedade privada – Ac. 150/06.
 Prostituição – Ac. 4/06.
 Protecção do ambiente – Ac. 139/06; Ac. 258/06.
 Publicação de acto administrativo – Ac. 142/06.
 Publicidade – Ac. 258/06.

Q

Qualidade de vida – Ac. 139/06.

R

Recuperação de empresa – Ac. 106/06.

Região Autónoma:

Audição dos órgãos regionais – Ac. 130/06.

Competência legislativa – Ac. 258/06.

Poderes da região autónoma – Ac. 262/06.

Região Autónoma da Madeira – Ac. 130/06; Ac. 258/06; Ac. 262/06.

Regimento da Assembleia da República – Ac. 130/06.

Registo de marca – Ac. 142/06.

Regulamento – Ac. 117/06.

Reinserção social – Ac. 144/06.

Remição de pensões – Ac. 34/06; Ac. 58/06.

Representante dos trabalhadores – Ac. 47/06.

Reserva de lei – Ac. 258/06.
Reserva do juiz – Ac. 67/06; Ac. 144/06.
Resolução do Conselho de Ministros –
Ac. 130/06.
Restrição de direito fundamental – Ac.
4/06; Ac. 144/06.
Retroactividade da lei fiscal – Ac. 63/06.
Reversão gratuita – Ac. 150/06.
Revisão das pensões – Ac. 147/06.

S

Sector público – Ac. 47/06.
Segurança social – Ac. 34/06; Ac. 58/06.
Serviço nas Forças Armadas – Ac.
149/06.
Sistema de ensino – Ac. 262/06.
Sociedade de capitais públicos – Ac.
47/06.
Sociedade por quotas – Ac. 145/06.
Sócio – Ac. 145/06.
Subsídio de reintegração na vida civil –
Ac. 149/06.

T

Taxa de portagem – Ac. 226/06.
Tempestividade – Ac. 103/06.
Trabalho igual salário igual – Ac. 105/06;
Ac. 149/06.

Tribunal de Contas:

Serviços de apoio – Ac. 186/06.

Tribunal Constitucional:

Competência – Ac. 151/06; Ac.
250/06.
Contas dos Partidos Políticos – Ac.
250/06.
Poder de cognição – Ac. 104/06.

Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 5/06;
Ac. 60/06; Ac. 142/06.

V

Votação na generalidade – Ac. 130/06.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

1 – Fiscalização abstracta preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 258/06, de 18 de Abril de 2006 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das seguintes normas do decreto legislativo regional que "Define o regime de afixação ou inscrição de mensagens de publicidade e propaganda na proximidade das estradas regionais e nos aglomerados urbanos", aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 7 de Março de 2006: a) da norma constante do n.º 1 do artigo 3.º, na medida em que proíbe a afixação ou inscrição de propaganda fora dos aglomerados urbanos em quaisquer locais onde a mesma seja visível das estradas regionais; b) da norma que se extrai da conjugação do n.º 2 do artigo 3.º com o n.º 1 do artigo 5.º, na medida em que proíbe a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda, na área de cada município, em espaços e lugares públicos, fora dos locais necessariamente disponibilizados para o efeito pelas câmaras municipais; c) da norma constante do n.º 3 do artigo 3.º, na medida em que estatui que as proibições anteriormente referidas abrangem a manutenção e a instalação dos respectivos suportes de propaganda; d) da norma constante do artigo 13.º, na medida em que tipifica e pune como contra-ordenação a afixação e inscrição de propaganda e a manutenção e instalação dos respectivos suportes, em violação das proibições decorrentes das normas declaradas inconstitucionais.*

Acórdão n.º 262/06, de 27 de Abril de 2006 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do artigo 1.º do decreto legislativo regional que altera o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de Janeiro, aprovado em 22 de Março de 2006, na parte em que dá nova redacção aos artigos 17.º, n.ºs 1 e 7, 28.º e 29.º e não se pronuncia pela inconstitucionalidade do artigo 1.º do decreto legislativo regional, na parte em que dá nova redacção ao artigo 71.º, n.º 1.*

2 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 23/06, de 10 de Janeiro de 2006 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código, na medida em que prevê, para a caducidade do direito de investigar a paternidade, um prazo de dois anos a partir da maioridade do investigante.*

Acórdão n.º 27/06, de 10 de Janeiro de 2006 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, conjugada com o artigo 411.º do Código de Processo Penal, quando dela decorre que, em processo contra-ordenacional, o prazo para o recorrente motivar o recurso é mais curto do que o prazo da correspondente resposta.*

Acórdão n.º 34/06, de 11 de Janeiro de 2006 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, interpretado no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes do trabalhador/sinistrado, nos casos em que estas incapacidades excedam 30%, e limita os efeitos da inconstitucionalidade, para que se produzam apenas a partir da publicação desta decisão no Diário da República, exceptuando, porém, os casos em que a remição da pensão se encontre pendente de impugnação judicial ou seja ainda susceptível dessa impugnação.*

Acórdão n.º 63/06, de 24 de Janeiro de 2006 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante dos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º do Regulamento da Contribuição Especial anexo ao Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março, na interpretação segundo a qual, sendo a licença de construção requerida antes da entrada em vigor deste diploma, seria devida a contribuição especial por este instituída que, assim, incidiria sobre a valorização do terreno ocorrida entre 1 de Janeiro de 1994 e a data daquele requerimento.*

Acórdão n.º 130/06, de 14 de Fevereiro de 2006 – *Não declara a inconstitucionalidade da norma contida no n.º 5 do artigo 19.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2005, de 15 de Abril, referente à “Audição das Regiões Autónomas”.*

3 – Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 3/06, de 3 de Janeiro de 2006 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 77.º, 78.º e 56.º, n.º 1, do Código Penal, interpretadas no sentido de que, ocorrendo conhecimento superveniente de uma situação de concurso de infracções, na pena única a fixar pode não ser mantida a suspensão da execução de penas parcelares de prisão, constante de anteriores condenações.*

Acórdão n.º 4/06, de 3 de Janeiro de 2006 – *Não julga inconstitucional a interpretação conjugada das normas dos artigos 126.º, n.º 3, 187.º, n.º 1, 188.º, n.ºs 1 a 4, e 189.º do Código de Processo Penal, no sentido de que - desde que adequadamente assegurado o acompanhamento judicial da efectivação da operação - o prazo de duração das intercepções se conta a partir da data do início da sua efectivação, não é exigível a imediata elaboração de autos de início de gravação, nem de auto de gravação das intercepções após a gravação de cada uma das conversações interceptadas, nem a fixação de um prazo máximo rígido entre o fim da gravação (ou de fases dela) e a apresentação ao juiz do respectivo auto, e de que não é imposta a imediata desmagnetização das gravações das intercepções consideradas sem interesse pelo juiz; e não julga inconstitucional a interpretação das disposições conjugadas dos artigos 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, e 187.º a 190.º do Código de Processo Penal, que não considera ferida de nulidade a recolha de imagens e voz que, apesar de ter sido judicialmente autorizada sem fixação expressa do prazo de duração, se processou e terminou sempre com efectivo e atempado controlo judicial da execução da operação.*

Acórdão n.º 5/06, de 3 de Janeiro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 109.º, n.º 1, Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, enquanto condiciona o uso do processo de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias à impossibilidade ou insuficiência, nas circunstâncias do caso, para o asseguramento do exercício, em tempo útil, de um direito, liberdade ou garantia, do decretamento provisório de uma providência cautelar.*

Acórdão n.º 17/06, de 6 de Janeiro de 2006 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 411.º, n.º 1, e 412.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que o prazo de interposição de recurso penal em que se questione a decisão da matéria de facto e em que se procedeu a gravação da prova produzida em audiência se conta da data em que o arguido, agindo com a diligência devida, podia ter acesso ao suporte material da prova gravada, e não da data em que foi disponibilizada a transcrição dessa gravação.*

Acórdão n.º 18/06, de 6 de Janeiro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma obtida por interpretação conjugada dos artigos 175.º, n.ºs 2, 3 e 4, e 176.º do Código Civil, segundo a*

qual apenas é admissível o voto por procuração nas deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva, estando o voto por procuração vedado nas deliberações enunciadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 175.º do Código Civil.

Acórdão n.º 47/06, de 17 de Janeiro de 2006 – *Julga inconstitucionais o artigo 40.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, enquanto revoga os artigos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, que prevêem a participação dos trabalhadores nos órgãos sociais de empresas públicas, e o artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 276/2000, de 10 de Novembro, enquanto aprova os novos estatutos da SATA, S.A. e revoga os anteriores, na parte em que prevêem a participação dos trabalhadores nos órgãos sociais desta empresa pública.*

Acórdão n.º 58/06, de 18 de Janeiro de 2006 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes do trabalhador/sinistrado, nos casos em que estas incapacidades excedam 30%.*

Acórdão n.º 59/06, de 18 de Janeiro de 2006 – *Não julga inconstitucional a dimensão normativa dos artigos 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, alínea c), 410.º, n.º 1, e 423.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, segundo a qual o recurso em matéria de facto decidido pelo Tribunal da Relação implica, não a realização de um novo julgamento, que ignorasse o julgamento realizado em 1.ª instância, mas uma reapreciação da matéria de facto, na qual têm aplicação os princípios da imediação e da oralidade, embora condicionados à natureza própria do meio impugnatório.*

Acórdão n.º 60/06, de 18 de Janeiro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 6 do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, que exclui a aplicação do disposto nesse artigo quanto à suspensão da execução fiscal quando se trate de "dívidas de recursos próprios comunitários".*

Acórdão n.º 61/06, de 18 de Janeiro de 2006 – *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 50.º, n.º 1, do Código Penal e 374.º, n.º 2, e 375.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de não imporem a fundamentação da decisão de não suspensão da execução de pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos.*

Acórdão n.º 64/06, de 24 de Janeiro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que não é admissível recurso interposto apenas pelo arguido para o Supremo Tribunal de Justiça de um acórdão da Relação que, confirmando a decisão da primeira instância, o tenha condenado numa pena não superior a oito anos de prisão, pela prática de um crime a que seja aplicável pena superior a esse limite.*

Acórdão n.º 67/06, de 24 de Janeiro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 281.º do Código de Processo Penal, quer no segmento em que atribui ao Ministério Público o poder de decidir-se, com a concordância do juiz de instrução, pela suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, quer, em conjugação com o artigo 64.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de ser dispensada a assistência de defensor ao arguido no acto em que este é chamado a dar a sua concordância à suspensão provisória do processo.*

Acórdão n.º 103/06, de 7 de Fevereiro de 2006 – *Julga inconstitucional a norma dos artigos 411.º, n.º 3, 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de permitir ao tribunal ad quem a apreciação oficioso da tempestividade do recurso que para ele foi interposto e a decisão no sentido da intempestividade, quando esta decorre inteiramente da questão da legalidade de uma prorrogação do prazo para recorrer, ou motivar, o recurso, a qual fora deferida precedentemente pela primeira instância, por decisão que não foi impugnada ou questionada por outro sujeito do processo.*

Acórdão n.º 104/06, de 7 de Fevereiro de 2006 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 238.º-A, n.º 4, do Código de Processo Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, quando aplicada em casos de intervenção provocada em que a não intervenção do chamado no processo não impeça que se constitua, quanto a ele, caso julgado.*

Acórdão n.º 105/06, de 7 de Fevereiro de 2006 – *Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 69.º, 67.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, na interpretação segundo a qual os funcionários com a mesma antiguidade na mesma categoria de origem - perito tributário de 2.ª classe -, mas com maior antiguidade no cargo de chefia tributária - adjunto de chefe de repartição de finanças de nível I -, auferem remuneração inferior àqueles que têm menor antiguidade no cargo de chefia e que foram nele investidos após a entrada em vigor do mesmo diploma.*

Acórdão n.º 106/06, de 7 de Fevereiro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 49.º, n.º 3, do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto Lei n.º 132/93, de 23 de Abril (CPEREF), enquanto dispõe que não cabe recurso da decisão judicial que conheça das reclamações das deliberações da assembleia provisória de credores sobre aprovação de créditos.*

Acórdão n.º 117/06, de 8 de Fevereiro de 2006 – *Julga inconstitucional a Portaria n.º 1056/2002, de 20 de Agosto, que aprovou o Regulamento do Apoio às Actividades Musicais de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental para o Ano de 2003.*

Acórdão n.º 128/06, de 14 de Fevereiro de 2006 – *Confirma decisão sumária que julgou manifestamente infundada a questão de inconstitucionalidade da norma do artigo 336.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a cessação da contumácia do arguido não cessa com a sua detenção, mas apenas com a prestação do termo de identidade e residência, no caso em que à detenção se seguiu a libertação do arguido, por razões alheias ao arguido, mas impostas por exigências legais, sem que tal medida de coacção lhe fosse aplicável.*

Acórdão n.º 139/06, de 21 de Fevereiro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 97.º, alínea a), do Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, enquanto impõe como uma das condições que devem ser satisfeitas pelos campos de tiro a existência, no mínimo, de uma distância de 800 metros entre as origens de tiro e lugares habitados.*

Acórdão n.º 142/06, de 21 de Fevereiro de 2006 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 39.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro, quando interpretada no sentido de serem irrecorríveis os actos lesivos não sujeitos a publicação no Boletim da Propriedade Industrial.*

Acórdão n.º 143/06, de 21 de Fevereiro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a omissão, no verso do sobrescrito contendo a carta de notificação do despacho de designação de dia para julgamento, depositado no receptáculo postal do arguido, da declaração da data desse depósito pelo distribuidor do serviço postal, constitui mera irregularidade, que se considera sanada se o arguido vem a apresentar atempadamente a sua contestação e a comparecer na audiência de julgamento.*

Acórdão n.º 144/06, de 22 de Fevereiro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 281.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que atribui ao Ministério Público o poder de decidir-se, com a concordância do juiz de instrução, pela suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, nem a norma do n.º 2, alínea i), do mesmo preceito, que permite a imposição de "qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso", pelo menos na dimensão susceptível de aplicação ao caso dos autos [em que as imposições respeitaram ao não cometimento, durante o período de suspensão (um ano), de crimes dolosos e à prestação de trabalho voluntário, durante 4 meses].*

Acórdão n.º 145/06, de 22 de Fevereiro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, na interpretação de que não admite um sócio de sociedade comercial por quotas como assistente perante a prática de um crime de infidelidade administrativa, previsto e punido pelo artigo 224.º do Código Penal.*

Acórdão n.º 147/06, de 22 de Fevereiro de 2006 – *Julga inconstitucional a norma do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, interpretada no sentido de consagrar um prazo absolutamente preclusivo de dez anos, contados a partir da data da fixação inicial da pensão, para a revisão da pensão devida ao sinistrado por acidente de trabalho, com fundamento em agravamento superveniente das lesões sofridas, nos casos em que desde a fixação inicial da pensão e o termo desse prazo de dez anos tenham ocorrido actualizações da pensão, por se ter dado como provado o agravamento das lesões sofridas pelo sinistrado.*

Acórdão n.º 149/06, de 22 de Fevereiro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, interpretado no sentido de limitar a atribuição dos incentivos previstos nesse diploma (no caso, o subsídio de reintegração na vida civil) aos novos regimes de voluntariado e de contrato, a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho.*

Acórdão n.º 150/06, de 22 de Fevereiro de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, interpretada no sentido de, findo o prazo de licença de utilização do domínio público marítimo, a Administração poder optar pela reversão, a título gratuito, a seu favor, das obras executadas e das instalações fixas efectuadas pelos titulares da licença.*

Acórdão n.º 172/06, de 7 de Março de 2006 – *Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 166.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na interpretação de que o cidadão eleitor não tem legitimidade para se constituir assistente nos processos penais relativos ao acto eleitoral.*

Acórdão n.º 181/06, de 8 de Março de 2006 – *Não julga inconstitucional a interpretação normativa segundo a qual o uso da notificação mediante carta simples sem prévia tentativa da notificação mediante carta registada, nos termos do artigo 156.º, n.ºs 4 e 7, do Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzi-*

das pelos Decretos-Leis n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro), constitui irregularidade prevista no artigo 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que se sana se não for arguida no prazo aí cominado.

Acórdão n.º 182/06, de 8 de Março de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 236.º-A, n.º 1, do Código de Processo Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto (que prevê a citação por via postal simples nas acções para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato reduzido a escrito).*

Acórdão n.º 183/06, de 8 de Março de 2006 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 198.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, quando interpretado no sentido de considerar sanada a nulidade da citação no prazo para apresentar a contestação, quando a secretaria informa a ré, erradamente, de que não é obrigatória a constituição de advogado e esta somente reage quando é notificada da sentença condenatória.*

Acórdão n.º 184/06, de 8 de Março de 2006 – *Julga inconstitucional o artigo 116.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de determinar a aplicação obrigatória de uma sanção processual à testemunha faltosa da qual o sujeito processual que a apresentou veio a prescindir.*

Acórdão n.º 185/06, de 8 de Março de 2006 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, 2.º, 7.º, n.º 3, e 8.º do Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro (com as sucessivas alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 45/93, de 20 de Fevereiro, e 465/99, de 5 de Novembro), 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 401/93, de 3 de Dezembro, e 55.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 5 de Setembro, e do ponto VIII do Despacho n.º 16-I/SESS/94, de 24 de Fevereiro, interpretados no sentido de que não atribuem, ao respectivo beneficiário, o direito a uma pensão de reforma calculada autonomamente sobre os períodos contributivos verificados para a Caixa de Previdência do Pessoal do Caminho de Ferro de Benguela (CPPCFB), a cumular com uma pensão calculada sobre os períodos contributivos ocorridos em Portugal, mas apenas o direito a que esses períodos contributivos verificados para a CPPCFB contem para o preenchimento dos prazos de garantia necessários para a concessão de pensões de invalidez, velhice e sobrevivência e para o cálculo de pensão segundo o regime geral das contribuições verificadas em Portugal.*

Acórdão n.º 186/06, de 8 de Março de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro (diploma que aprovou o estatuto dos serviços de apoio do Tribunal de Contas), na medida em que tal preceito distingue, dentre os titulares de cargos dirigentes da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, e para efeitos de transição automática para as carreiras de auditor ou consultor, os actuais técnicos superiores que sejam titulares, há mais de três anos, do cargo de contador-geral ou de contador-chefe.*

Acórdão n.º 206/06, de 22 de Março de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 333.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual o arguido apenas pode ser ouvido em audiência de julgamento se o requerer no próprio dia em que tem lugar a audiência de julgamento na sua ausência.*

Acórdão n.º 208/06, de 22 de Março de 2006 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 215.º, n.º 1, alínea c), com referência ao n.º 2, do Código de Processo Penal, na interpretação que considera relevante, para efeitos de estabelecimento do prazo máximo de duração da prisão preventiva, a decisão condenatória proferida em 1.ª instância, ainda que, em fase*

de recurso, se venha a determinar a repetição do julgamento em 1.ª instância, a fim de se proceder à documentação de declarações.

Acórdão n.º 226/06, de 23 de Março de 2006 – Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 5 da Base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, relativos à falta de pagamento de qualquer taxa de portagem.

4 - Outros processos

Acórdão n.º 1/06, de 3 de Janeiro de 2006 – Não toma conhecimento e nega provimento aos recursos do Acórdão n.º 723/05, relativo à admissão das candidaturas à eleição do Presidente da República, a realizar em 22 de Janeiro de 2006.

Acórdão n.º 151/06, de 22 de Fevereiro de 2006 – Indefero o pedido de alteração da denominação e da sigla do Partido Nacional Renovador.

Acórdão n.º 250/06, de 4 de Abril de 2006 – Arquiva ou declara extinto o procedimento contra-ordenacional contra vários arguidos (que identifica) e condena vários outros arguidos (que também identifica) nos termos da legislação relativa à responsabilidade pessoal dos dirigentes dos partidos políticos por infrações cometidas em matéria de financiamento e organização contabilística.

Acórdão n.º 261/06, de 27 de Abril de 2006 – Nega provimento ao recurso da decisão que indeferiu a reclamação apresentada contra a admissão de candidatura à eleição da Assembleia de Freguesia de Espinho, no concelho de Braga.

II – Acórdãos assinados entre Janeiro e Abril de 2006 não publicados no presente volume

III – Índice de preceitos normativos

- 1 – Constituição da República
- 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 – Preceitos de diplomas relativos a eleições
- 4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral